



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 36ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 8 DE JULHO DE 2021.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 34/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre o programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no município de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a criação do selo "Amiga da Educação" e dá outras providências.

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a criação do selo "Amigo da Educação" e dá outras providências.

4 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao art. 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre ações do Município para promoção do desenvolvimento econômico)

5 - Projeto de Lei nº 201/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, declara de Utilidade Pública a "Associação Cultural do Samba de Sorocaba" e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 131/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, estabelece o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs em casos de suspensão ou exclusão.

7 - Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2021, do Edil Pérciles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a concessão de Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência à empresa "Kazi Integração & Consultoria Profissional Ltda".

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 08/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o art. 172-A na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre modernização, simplificação e desburocratização estatal)

2 - Projeto de Lei nº 133/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, estabelece as condições para a remissão e anistia de débitos tributários de pessoas jurídicas inscritas na dívida ativa do Município de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 155/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de informações sobre a arrecadação e a aplicação de recursos decorrentes de multas de trânsito no Portal da Transparência do Município e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 171/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos doadores de medula óssea no Município de Sorocaba e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 29/2021, do Edil Fausto Salvador Peres, manifesta REPÚDIO a Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL Piratininga) pela falta de atendimento e atenção adequada aos munícipes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 5 DE JULHO DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 34 /2021

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DE PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS SOLTOS OU ABANDONADOS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Constituem o objetivo desta Lei:

I - a promoção e valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Sorocaba;

II - a facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, mediante a criação de um cadastro de protetores e cuidadores.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - animal solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante, encontrado perdido ou foragido, em vias públicas ou locais de acesso público;

II - animal abandonado: todo animal, não mais desejado por seu tutor ou proprietário, que restar destituído de cuidados, guarda ou vigilância;

III - protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião, sem, contudo, retirá-lo de via pública ou local que utilize de moradia;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos, que se dedique ao recolhimento de animais soltos ou abandonados e animais feridos ou vítimas de maus-tratos.

Artigo 3º - Os protetores e cuidadores de animais gozarão das seguintes prerrogativas, após cadastramento obrigatório anual realizado pelas autoridades municipais competentes:

I - atendimento preferencial, para fins de atendimento emergencial de primeiros socorros, avaliação clínica dos animais tutelados ou recolhidos, vacinação antirrábica e esterilização gratuita, oferecidos pelos profissionais do órgão responsável por esses procedimentos;

II - outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo poder público.

Parágrafo Único - Os protetores e cuidadores cadastrados poderão ser identificados através de um documento particular com foto, constando informações básicas que a autoridade de fiscalização competente considerar necessário.

Artigo 4º - Para requerer seu cadastramento como protetor ou cuidador, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos às autoridades municipais competentes:

I - comprovante de residência no município de Sorocaba;

II - documento de identidade com foto;

III - carta de recomendação subscrita por médico veterinário atuante na mesma região do tutor ou cuidador, ou por 02 (duas) testemunhas idôneas, que atestem conhecer pessoalmente o tutor ou curador e sua capacidade e interesse no trato com animais da comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - São deveres dos tutores e cuidadores de animais:

I - assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene individual do animal, inclusive controle das parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com a necessidade da espécie e faixa etária de cada animal;

III - fornecer água fresca, limpa e em farta quantidade;

IV - manter o animal vacinado contra raiva e demais doenças que possam acometê-lo, e vaciná-lo dentro dos prazos, de acordo com as recomendações dadas pelo médico veterinário;

V - providenciar assistência médico veterinário sempre que necessário.

Artigo 6º - Caberá aos órgãos competentes dispor sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 06 de janeiro de 2021.


ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de submeter à consideração dos nobres Vereadores, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que: “*institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Sorocaba*”, pelos motivos a seguir:

Não obstante a previsão de implantação a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, pela Lei nº 11.658/2019, é fato que nossa cidade ainda está carente de abrigo e tratamento voltados aos animais soltos e abandonados.

Daí a importância da valorização do papel desempenhado pelos protetores e cuidadores de animais, que, voluntariamente, à míngua de inúmeros percalços, se dedicam a causa dos animais abandonados e sem donos em seus bairros e comunidades, sem apoio nenhum do Estado.

Os protetores e cuidadores são pessoas que, em geral, custeiam todas as despesas de tratamento destes animais quando resgatados, manutenção e preparo para a adoção, que muitas vezes demoram acontecer e, em alguns casos, nunca se efetivam, ficando os animais sob os cuidados do protetor ou cuidador voluntário.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) apontaram que pelo menos 30 milhões de animais são abandonados no Brasil, sendo 18 milhões cachorros.

O abandono de animais aumenta nas férias de verão, quando pessoas deixam o local onde moram para viajar e, por não saberem o que fazer com os animais de estimação, acabam abandonando os bichinhos. E aí que entram os defensores de animais independentes que fazem o possível para ajudar esses animais abandonados, desde alimentação até auxílio nos tratamentos veterinários e adoções.

Tudo para que os animais tenham a segunda chance.

05
202157 - J
8:26
07/01/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o presente projeto de lei pretende criar um cadastro para tais pessoas no Município de Sorocaba, para que possam receber, paulatinamente, o devido apoio e incentivo por parte do poder público, no desempenho desse relevante serviço que prestam à sociedade e meio ambiente local.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, Constituição da República).

Convém lembrar que os animais, mesmo os domésticos, constituem parte integrante da fauna, sendo abarcados pela definição legal de meio ambiente e de recursos ambientais, nos termos da Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 225 da Constituição Federal e o art. 178 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

202157
8.26
6/10/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprе observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo de matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 38 da Lei Orgânica do Município.

Logo, a lei atacada cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, § 2, da Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões deste Órgão Especial, é taxativo.

Extrai-se das reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal: (...) *a jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis. Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna acolhível a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: 'Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.'* (grifei). Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: '(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta

07
2024/ST
8:22
09/01/21



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de
 ESTADO DE SÃO PAULO
do processo legislativo deve, necessariamente, derivar de norma
constitucional explícita e inequívoca. (...).' (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO,
Pleno)”. “O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui
pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. -
Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente
para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva
de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa
previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em
'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a
instauração do processo de formação das leis” 4 . “(...) Ao contrário do afirmado pelo
requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração
Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa
só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa
parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do
Brasil (...)”5 “(...) Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da
legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em
consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter
excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que
define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de
privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.”

A propósito, a Suprema Corte fixou, em regime de repercussão geral, a tese de que “*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*” (Tema 917), orientação jurisprudencial respeitada pela lei questionada.

Indubitável, igualmente, que a lei em debate não se constitui em ato concreto de administração e não representa usurpação de atividades relacionadas à organização e funcionamento da administração ou ao seu planejamento e direção.

2021/528



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de norma geral, editada a fim de valorizar e estimular a proteção e cuidado de animais soltos ou abandonados no âmbito local, matéria de competência legislativa concorrente do Município, por força do artigo 24, VI c.c. artigo 30, I e II, da Constituição Federal. Vale lembrar, nesse sentido, que se trata de tema afeto à proteção do meio ambiente e fauna urbana.

E cabe ao Executivo implementá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE), observadas a conveniência e oportunidade da administração pública, como bem consignado na própria lei.

Frise-se que os dispositivos atacados limitam-se a prever (a) a facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, como um dos objetivos da lei, (b) a criação de um cadastro obrigatório anual dos protetores e cuidadores perante as autoridades municipais responsáveis, sem definir essas autoridades, (c) o atendimento preferencial para emergência e avaliação clínica, vacinação antirrábica e esterilização gratuita aos animais cuidados pelas pessoas cadastradas, bem como (d) a necessidade de identificação dos protetores de animais cadastrados e (e) os requisitos para a realização do cadastro.

Quanto ao último artigo (6º), ademais, a norma expressamente estabelece que *“cabará aos órgãos competentes dispor sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei”*, oportunidade em que o Executivo, com respaldo no seu poder regulamentar, especificará os órgãos responsáveis e suas atribuições para fins execução do comando legal.

Assim, não se pode afirmar que houve usurpação das atribuições do Poder Executivo.

2021578



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

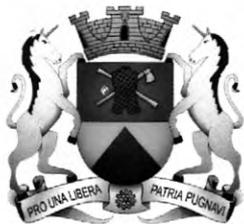
ESTADO DE SÃO PAULO

Também não se constata qualquer contrariedade à Constituição Estadual unicamente por este projeto gerar eventuais ônus ou dever de fiscalização à administração pública. Importante lembrar que ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas. Consta da obra “Direito Municipal Brasileiro”, de Hely Lopes Meirelles: *“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”*.

E arremata o autor: *“a Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução”*.

A concretização de leis que disciplinam abstratamente programa de proteção animal, sem cronogramas rígidos e sem estipular atribuições a órgãos administrativos específicos, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções.

2018 57
D



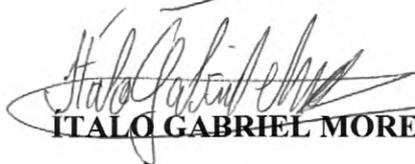
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a propositura encontra-se em sintonia com o ordenamento jurídico.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, para que seja analisado com o costumeiro bom-senso dos nobres edis, na certeza de aprovação.

Sorocaba, 06 de janeiro de 2021.


ITALO GABRIEL MOREIRA

Vereador

2021 57
9:26
07/01/2021
X



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 34/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que “*DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DE PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS SOLTOS OU ABANDONADOS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

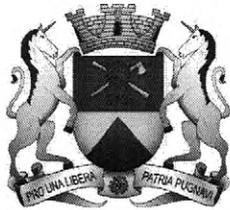
De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa a valorização do papel desempenhado pelos protetores e cuidadores de animais, para que tenham reconhecimento do Poder Público em prol do relevante serviço social prestado.

De início, destaca-se que o bem-estar animal constitui um pensamento desenvolvido por Peter Singer, no qual não há abolição da interferência do homem sobre o animal, mas sim, um **tratamento digno, cuidadoso**, que até admite o seu uso pelos humanos, mas desde que de forma excepcional, com o menor sofrimento possível.

Cientificamente, é notório que os animais possuem consciência e **senciência**, isto é, a capacidade de experimentar sensações de forma similar ao homem. Marc Bekoff, em depoimento à Eduardo Szklarz da Revista Superinteressante, esclarece:

Todo mundo sabe que os animais têm consciência. Eles percebem e entendem seu entorno. E muitos, entre eles golfinhos, elefantes e alguns pássaros, são inclusive auto-conscientes. Eles possuem um certo senso de si. Ok, pode ser que um cachorro não saiba quem é do mesmo jeito que eu e você sabemos quem somos. Mas o ponto é: mesmo que não saibam quem são, **eles têm consciência de sua própria dor**. Foi o que aconteceu comigo quando tive um acidente de bicicleta: bati a cabeça e tive amnésia. Quando o médico me perguntou como me sentia, eu disse: “Estou sentindo muita dor”. E quando ele perguntou quem eu era, respondi: “Não



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

lembro meu nome” Da mesma forma, é errado fazer um animal sofrer só porque ele pode não saber quem é.¹

É por esta razão, a senciência, que inúmeros países, e mais recentemente alguns entes políticos no Brasil, têm aprimorado a pauta normativa do “bem-estar animal”, abolindo uma visão antropocêntrica, para acolher os animais juridicamente ao lado do homem, com respeito e valorização à sua existência, que transcende razões que a ciência pode explicar.

No **aspecto formal**, constata-se na **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, o **art. 33, I, “e”**, estabelece que **o Município suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

Ainda **aspecto formal**, por tratar-se de **norma meramente programática**, que institui no **âmbito normativo municipal** o “PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DE PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS SOLTOS OU ABANDONADOS”, **não se verifica qualquer ilegalidade** aparente na proposta, uma vez que **não há qualquer imposição de ordem cogente ao Poder Executivo**, de modo a afetar a Separação de Poderes, bem como **não se verifica do rol de competência privativa do Prefeito, qualquer reserva de iniciativa legislativa** acerca desta matéria, seja no aspecto formal ou material, nos termos do art. 61, § 1º, e art. 84, da Constituição Federal; e simetricamente os arts. 38 e 61, da Lei Orgânica.

Desta forma, a **proposição em exame não impõe medidas concretas ao Poder Executivo**, mas de **forma ampla, prevê o mínimo de concretude de ações** a serem

¹ BEKOFF, Marc. Depoimento à Eduardo Szklarz. *Animais têm consciência: trate-os como iguais*. Revista Superinteressante, Editora Abril. Disponível em <<https://super.abril.com.br/ciencia/animais-tem-consciencia-trate-os-como-iguais/>>. Acesso em 09 de mar. de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

realizadas essencialmente na órbita privada, como a **preferência de atendimento em caso de primeiros socorros dos animais tutelados pelos cuidadores:**

Artigo 3º - Os protetores e cuidadores de animais gozarão das seguintes prerrogativas, após cadastramento obrigatório anual realizado pelas autoridades municipais competentes:

I - atendimento preferencial, para fins de atendimento emergencial de primeiros socorros, avaliação clínica dos animais tutelados ou recolhidos, vacinação antirrábica e esterilização gratuita, oferecidos pelos profissionais do órgão responsável por esses procedimentos;

II - outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo poder público.

Parágrafo Único - Os protetores e cuidadores cadastrados poderão ser identificados através de um documento particular com foto, constando informações básicas que a autoridade de fiscalização competente considerar necessário.

No **aspecto material**, nota-se que o intuito da proposição é a **preservação do bem-estar animal**, e por consequência, a **proteção ao meio ambiente em si**, tido como atribuição comum de todos os entes políticos, conforme prevê o art. 23, VI, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ainda na Carta Maior, o art. 225, caput, prevê diretrizes gerais ambientais, EXIGINDO do Poder Público um **papel ativo** na defesa do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

Apenas quanto a melhor técnica legislativa, **recomenda-se a correção da palavra “artigo”, pela versão abreviada “Art.”**, nos arts. 3º em diante, do PL, de acordo com as regras da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

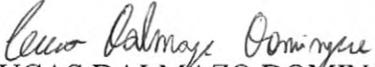
SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 34/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre o programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 34/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “Dispõe sobre o programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no município de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em exame encontra respaldo, simultaneamente, no **direito ao meio ambiente, e a promoção do bem-estar animal**, conforme art. 225, da Constituição Federal.

No **aspecto formal, a matéria é meramente programática**, sem a imposição de qualquer ônus ao Executivo, apto a violar a Separação de Poderes.

Quanto à técnica legislativa, cabe apenas à **Comissão de Redação**, quando da elaboração da redação final, **corrigir a expressão “Artigo”, pela abreviada “Art.”**, conforme a LC Nacional nº 95, de 1998.

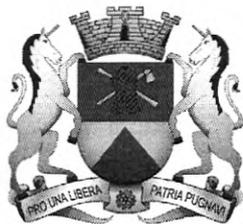
Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 08 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 34/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 34/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre o programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

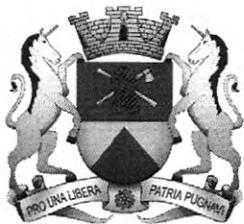
II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

 REJEITADO APROVADO

EM

I. Voto do Relator

O presente Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, vem trazer uma valorização dos Cuidadores de animais, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) pelo menos 30 milhões de animais são abandonados no Brasil, sendo 18 milhões cachorros.

A proposição vem por meio de regulamentação, possibilitar maior acesso ao atendimento e tratamento de animais em situação de abandono ou soltos, os protetores e cuidadores após o cadastro obrigatório anual os cuidadores terão o atendimento preferencial para fins de emergência de primeiro socorros, avaliação clínica dos animais, vacinação antirrábica e esterilização gratuita.

Esta comissão defendera os protetores e cuidadores de animais que voluntariamente se dedicam a causa desses animais abandonados e sem dono em seus bairros e comunidades sem o apoio do poder Público, devem ser valorizados.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito é favorável à tramitação desta matéria.

S/C., 22 de março de 2021

MANIFESTAÇÃO PLENÁRIO

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator.

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

*Pela manifestação
em Plenário
Abonada*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02 /2021

"Dispõe sobre a criação do selo 'Amigo da Educação' e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Amigo da Educação", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas, de qualquer natureza, a contribuírem, gratuitamente, para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública local.

Parágrafo único. A participação das pessoas jurídicas no programa de que trata este decreto dar-se-á sob as seguintes formas:

- I - doação de materiais;
- II - realização de pequenas obras de manutenção, zeladoria, conservação, reforma ou ampliação de prédios escolares;
- III - outras ações que visem beneficiar à educação municipal.

Art. 2º A pessoa jurídica que contribuir na forma do artigo 1º deste Decreto receberá pela Câmara Municipal de Sorocaba, como reconhecimento de responsabilidade com a educação, um selo com a seguinte descrição: "Amigo da Educação".

Art. 3º As pessoas jurídicas poderão divulgar que possuem o selo durante 02 (dois) anos após recebê-lo, seja através de papel timbrado, placas, outdoors e outros meios de divulgação.

Art. 4º Para ter o direito de receber o título, as pessoas jurídicas devem apresentar o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) no protocolo da Câmara Municipal de Sorocaba acompanhado de documentos que comprovem as ações voltadas à melhoria da educação no Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As inscrições para receber o selo “Amigo da Educação” deverão ser feitas durante o mês de agosto, comprovando as ações realizadas no ano anterior, sendo que o selo será concedido no dia 15 de outubro – Dia do Professor.

Art. 6º A confecção do Selo a ser entregue anualmente em número máximo de 20 (vinte), ficará a cargo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 7º No caso de existir mais de 20 (vinte) participantes, para fins de seleção e verificação da documentação e dos comprovantes das ações desenvolvidas, o presidente da Câmara Municipal nomeará uma Comissão Julgadora formada por 03 (três) membros.

Art. 8º O selo “Amigo da Educação”, constará de um certificado fornecido a cada pessoa jurídica pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ilustrará o certificado descrito no *caput* o Brasão do Município e logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 9º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 10 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de março de 2021.

ÍTALO MOREIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 11.291.200/0005 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

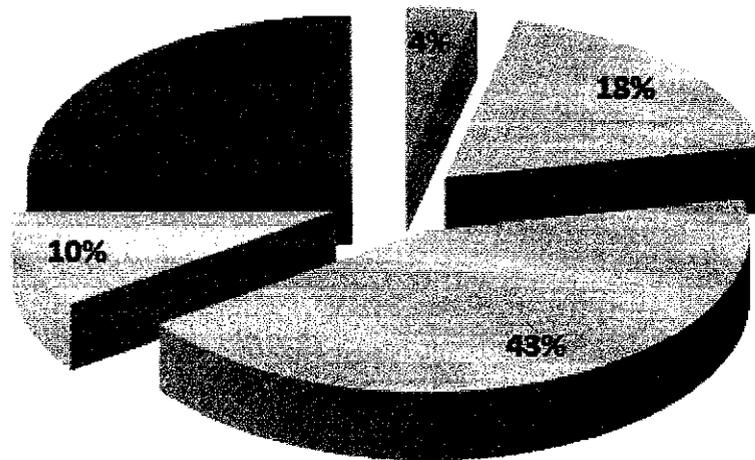
JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo estimular pessoas jurídicas, de qualquer natureza, a contribuírem para a melhoria da qualidade de ensino na rede publica municipal.

Segundo previsto no parágrafo único do artigo 1º do projeto, a participação das pessoas jurídicas no programa dar-se-á sob a forma de doação de materiais escolares, realização de pequenas obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de prédios escolares ou outras ações que visem beneficiar à educação municipal.

No levantamento realizado pela INDSAT no segundo trimestre de 2018, apenas 22% avaliaram a Educação Municipal como ótima ou boa e 43% como regular. É o pior resultado desde o último trimestre de 2016, quando teve início a série histórica da INDSAT.

EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL RESULTADO GERAL



■ ÓTIMA ■ BOA ■ REGULAR ■ RUIM ■ PÉSSIMA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

204683
04/03/2021
11:24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Outro dado negativo na educação, recentemente foi divulgado que o Brasil é o 2º pior de ranking mundial em nº de computadores por estudante e 52º colocado em conectividade das escolas (<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/09/29/brasil-e-o-2o-pior-de-ranking-mundial-em-no-de-computadores-por-estudante-e-52o-colocado-em-conectividade-das-escolas-aponta-ocde.shtml>). Ou seja, em pleno século XXI, os estudantes brasileiros não possuem computadores e internet para o aprendizado.

Além da costumeira falta de vagas, em Sorocaba, é comum ver vidros quebrados, pichação e até raízes de plantas no chão da maioria das escolas locais. A situação é a mesma nas salas de aula. Os muros das escolas também costumam ter rachaduras.

Algumas unidades escolares de Sorocaba, em razão das péssimas condições, já chegaram a ser interditadas pela Defesa Civil.

A ideia de solidariedade buscada pelo presente projeto é uma importante forma de cooperação para auxiliar na melhoria das condições da educação no Município de Sorocaba.

Como fins promocionais e publicitários, as pessoas jurídicas interessadas e participantes poderão divulgar as ações praticadas em benefício da escola adotada, o que permitirá o seu reconhecimento social.

Dessa forma, aguardo o beneplácito de meus nobres pares na aprovação desse projeto, que reputo de relevância ao sistema de ensino sorocabano.

S/S., 04 de março de 2021.

ÍTALO MOREIRA
Vereador

204683
04/03/2021
11:29



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 02/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que “Dispõe sobre a criação do selo 'Amigo da Educação' e dá outras providências”.

De acordo com a Constituição Federal, Art. 205, e educação é direito de todos e dever do Estado e da família, *in verbis*:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Além disso, os municípios devem atuar com prioridade no ensino infantil e educação fundamental:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

A Lei Orgânica ainda estabelece em seu Art. 33, I, “d”:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;

Este PDL encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A matéria que versa este PDL, concessão de honraria ou homenagem está normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]”

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação”. (g.n)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, no art. 34, XXI e art. 48:

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]”

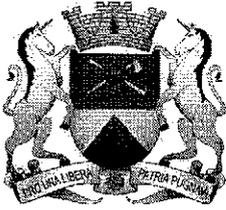
XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal”. (g.n.)

Constata-se que, embora existam semelhanças entre o objeto das resoluções e dos decretos legislativos, de modo a se cogitar de possível dúvida sobre qual a espécie normativa apta a instituir uma honraria (arts. 47 e 48 da Lei Orgânica Municipal), não há qualquer ilegalidade na criação de uma honraria, seja por Resolução, ou por Decreto Legislativo.

Sobre a temática, o professor Hely Lopes Meirelles, conceitua o Decreto Legislativo:

Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. [Direito Municipal Brasileiro. 15ª Ed. Malheiros, São Paulo, p. 656].

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros que menciona o art. 163, VIII, do RIC, e art. 40, § 2º, '8º', da LOM, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para criação da mesma (que segue a regra geral da maioria simples).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2021.

(em "Home Office")

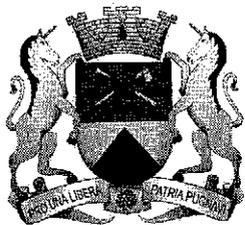
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

Procuradora Legislativa

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

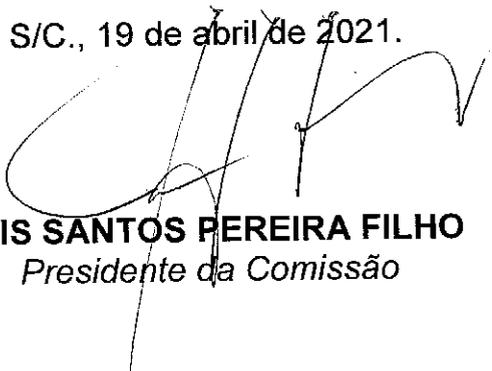
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O PDL nº 02/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre a criação do selo "Amigo da Educação" e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de abril de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PDL 02/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo 02/2021, que "Dispõe sobre a criação do selo "Amigo da Educação" e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como arts. 33, inciso I, alínea "a"; 34, inciso XXI e 48, todos da Lei Orgânica do Município - LOM.

Ademais, a proposição encontra fundamento na valorização do Direito à Educação, conforme prevê o art. 205, da Constituição Federal.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Decreto Legislativo.

S/C., 19 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a criação do selo "Amigo da Educação" e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Educação no PDL nº 2/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 29 de abril de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dylan Roberto Viana Dantas
Presidente da Comissão de Educação e Pessoa Idosa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Relator: Dylan Roberto Viana Dantas

Matéria: Decreto Legislativo 02/2021

Trata-se de Decreto Legislativo 02/2021 do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que institui o selo "Amigo da Educação" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Comissão de Justiça, que emitiu parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência, veio a esta Comissão de Educação para análise.

Conclui esta comissão que, além da legalidade formal e material da propositura temos a sua total concordância com os princípios de incentivo à educação que pretende o nosso ordenamento jurídico municipal.

Sendo assim, nada a opor sobre os aspectos legais desta propositura.

Sorocaba, 06 de MAIO de 2021.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Presidente - Relator

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Membro

Salatiel dos Santos Hergesel

Membro

*manifestação em
legitimidade.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03 /2021

"Dispõe sobre a criação do selo 'Empresa Amiga da Segurança' e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Empresa Amiga da Segurança", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com o propósito de estimular pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria de toda a estrutura relativa à segurança pública no Município.

Parágrafo único. A participação das pessoas jurídicas de direito privado, para fins de atender ao disposto no *caput*, dar-se-á sob as seguintes formas:

- I – convênios, observada a legislação vigente;
- II – contratos, observada a legislação vigente;
- III - doações de qualquer espécie;
- IV - realização de iniciativas voltadas à valorização e fortalecimento da segurança pública;
- V - oferta de promoções ou descontos em seus produtos ou serviços para os profissionais da segurança estatal;
- VI - qualquer outra forma conveniente às questões relativas à segurança pública.

Art. 2º A pessoa jurídica de direito privado que contribuir na forma do artigo 1º deste decreto receberá pela Câmara Municipal de Sorocaba, como reconhecimento de responsabilidade com a segurança pública, um selo com a seguinte descrição: "Empresa Amiga da Segurança".

Art. 3º As pessoas jurídicas poderão divulgar que possuem o selo durante 02 (dois) anos após recebê-lo, seja através de papel timbrado, placas, outdoors e outros meios de divulgação.

Art. 4º Para ter o direito de receber o título, as pessoas jurídicas devem apresentar o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) no protocolo da

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - RUA SOROCABA, 122 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sorocaba acompanhado de documentos que comprovem as ações voltadas à melhoria da estrutura relativa à segurança pública no Município.

Art. 5º As inscrições para receber o selo “Empresa Amiga da Segurança” deverão ser feitas durante o mês de maio, comprovando as ações realizadas no ano anterior, sendo que o selo será concedido no dia 24 de junho – Dia da Polícia Militar.

Art. 6º A confecção do Selo a ser entregue anualmente em número máximo de 20 (vinte), ficará a cargo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 7º No caso de existir mais de 20 (vinte) participantes, para fins de seleção e verificação da documentação e dos comprovantes das ações desenvolvidas, o presidente da Câmara Municipal nomeará uma Comissão Julgadora formada por 03 (três) membros.

Art. 8º O selo “Empresa Amiga da Segurança”, constará de um certificado fornecido a cada pessoa jurídica pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ilustrará o certificado descrito no *caput* o Brasão do Município e logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 9º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 10 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de março de 2021.

ÍTALO MOREIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 111 - 13104-000 - SOROCABA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de submeter à consideração dos nobres Vereadores, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Decreto Legislativo que: "*dispõe sobre a criação do selo 'Empresa Amiga da Segurança'*", pelos motivos a seguir:

A União, os Estados e os Municípios no Brasil atravessam uma crise de segurança pública sem precedentes, afetando diretamente o sorocabano e, é nosso dever encontrar meio para minimizar tais problemas.

São inúmeros os percalços relacionados à segurança pública, podendo ser citada à insuficiência de servidores públicos, a degradação do espaço público, as dificuldades relacionadas à reforma das instituições da administração da justiça criminal, aumento dos custos operacionais do sistema, ausência de equipamentos operacionais e de segurança própria, exponencial crescimento das organizações e facções criminosas, entre tantos outros, que por sua vez, representam desafios para o sucesso do processo de consolidação da política de segurança no Brasil.

Para tentar minimizar esses problemas, todos os setores da sociedade, em especial a iniciativa privada, podem unir-se ao Estado, visando auxiliar nossas forças de segurança.

O Brasil teve uma alta de 5% nos assassinatos em 2020 na comparação com 2019. No ano passado, foram registradas 43.892 mortes violentas, contra 41.730 em 2019. Ou seja, 2.162 mortes a mais. Estão contabilizadas na pesquisa o número as vítimas de homicídios dolosos (incluindo os feminicídios), latrocínios e lesões corporais seguidas de morte.

2046847



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Mortes violentas aumentam em ano de pandemia

Após dois anos de queda de mais de 10%, n° de mortes volta ao patamar de 2010

Ano	Mortes*	Variação (%)
2007	44.625	
2008	45.885	2,8
2009	44.518	↓ -3,0
2010	43.272	↓ -2,8
2011	48.084	11,1
2012	53.054	10,3
2013	54.163	2,1
2014	57.091	5,4
2015	55.574	↓ -2,7
2016	57.842	4,1
2017	59.128	2,2
2018	51.558	↓ -12,8
2019	41.730	↓ -19,1
2020	43.892	5,2

A ideia de solidariedade entre o público e privado, buscado pelo presente projeto, é uma importante forma de cooperação para auxiliar na melhoria das condições de trabalho dos profissionais da segurança no Município de Sorocaba.

Neste sentido, a criação do Programa "Empresa Amiga da Segurança", se faz necessária, como forma de reconhecer aquelas empresas privadas que contribuem de alguma forma com melhorias no setor da segurança pública.

Ante o exposto, proponho o presente projeto, para que seja analisado com o costumeiro bom-senso dos nobres edis, na certeza de aprovação.

S/S., 04 de março de 2021.

ÍTALO MOREIRA
Vereador

204684
04/03/2021
11:24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 003/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Segurança" e dá outras providências"*.

Inicialmente, cumpre mencionar que sobre a matéria, esta Secretaria Jurídica já firmou posicionamento pela legalidade de projeto de decreto legislativo, de iniciativa parlamentar, que vise a criação de selo como reconhecimento de relevante contribuição em favor do Município. Nesse sentido, destacamos os seguintes Decretos Legislativos em pleno vigor:

- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1752, de 21 de maio de 2019**, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Dispõe sobre a criação do selo "Amigo dos Animais", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências*.
- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1706, DE 9 DE ABRIL DE 2019**, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres, que *Dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências*.
- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1013, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que *"Dispõe sobre a criação do Selo "Trote Legal" às instituições de ensino superior que organizem ações para recepção dos "calouros" que visem o estímulo ao exercício da ética, cidadania e cultura de paz e dá outras providências"*.
- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 884, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007**, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes, que *"Institui o Selo Ambiental da Câmara Municipal de Sorocaba"*.

Dessa forma, quanto ao **aspecto formal**, verificamos que a proposição está condizente com nosso direito positivo, sendo a matéria da competência da Câmara, não havendo previsão de iniciativa reservada, bem como não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do disposto no art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, c/c os arts. 34, inciso XXI e 48 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Regimento Interno

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;”

Lei Orgânica do Município

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal”.

No aspecto material, também verificamos que a proposição não encontra óbices legais, haja vista que nos termos do art. 144 da Constituição Federal, **a segurança pública é dever do Estado brasileiro, direito e responsabilidade de todos**. Ou seja, é uma responsabilidade que deve ser compartilhada entre os governos federal, estadual e municipal, observando sempre a repartição constitucional de competências.

Aliás, em razão disso, na estrutura do Poder Executivo Municipal existe a **Secretaria de Segurança Urbana (SESU)**, a qual compete planejar, coordenar, executar e fiscalizar as atividades referentes a ordem social e a defesa civil, bem como as da Guarda Civil Municipal (art. 24 da Lei Municipal nº 11.488, de 2017).

Além disso, merece destaque a Lei Municipal nº 11.585, de 28 de setembro de 2017, que *“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - e dá outras providências”.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Já no âmbito deste Poder Legislativo convém salientar a existência da **Comissão Permanente de Segurança Pública**, cujas as competências estão definidas no Regimento Interno, nos seguintes termos:

*"Art. 48-B. Compete a **Comissão de Segurança Pública**:*

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias:

a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança;

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba;

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município;

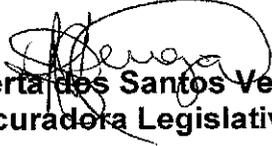
d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros.

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento".

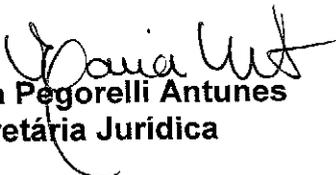
Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC¹.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de março de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

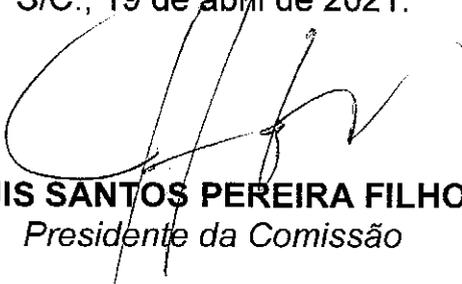
ESTADO DE SÃO PAULO

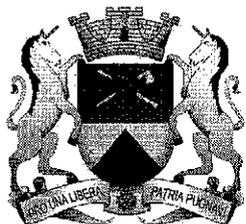
COMISSÃO DE JUSTIÇA

- 1) **SOBRE:** O PDL nº 03/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Segurança" e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de abril de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre

PDL 03/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo 03/2021, que “Dispõe sobre a criação do selo “Empresa Amiga da Segurança” e dá outras providências”, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como arts. 33, inciso I, alínea “a”; 34, inciso XXI e 48, todos da Lei Orgânica do Município - LOM.

Ademais, a proposição encontra fundamento na valorização da promoção da segurança pública, conforme prevê o art. 144, da Constituição Federal.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Decreto Legislativo.

S/C., 19 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2021

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Segurança" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para apreciação. O art. 48-~~B~~ do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

d) pertinentes à atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I. Voto do Relator



12

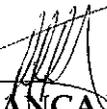
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

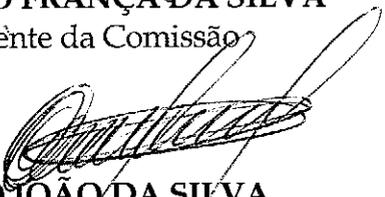
ESTADO DE SÃO PAULO

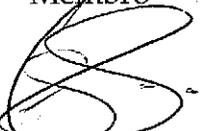
A presente propositura do Nobre Vereador Ítalo Moreira, trata de um projeto muito importante para sociedade em geral. Hoje em dia é sabido de muitos os percalços que a segurança pública tem enfrentado, este projeto visa reconhecer aquelas empresas privadas que contribuem de alguma forma com melhorias no setor de segurança pública.

Ante o exposto, a Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2021


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão


CÍCERO JOÃO DA SILVA
Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 07 /2021

"Acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências."

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 164. (...)

(...)

VI – realizar programas de apoio e incentivar o empreendedorismo local;

VII – respeitar e defender a livre iniciativa, livre concorrência e liberdade econômica;

VIII - abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Sorocaba, 15 de março de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 100 - CENTRO - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Antes de adentrarmos aos demais pormenores das razões jurídicas, políticas e econômicas que embasam a presente proposta, frisamos que estamos trazendo à LOM, mediante simetria, dispositivos de extrema importância para Sorocaba, absolutamente ausentes em sua expressão textual em nossa norma maior.

Com base no entendimento assentado pelo STF, consolidado no enunciado da Súmula nº 645, entendemos ser plenamente possível a municipalidade trazer ao âmbito local matéria constitucionalmente garantida de defesa ao sistema de livre iniciativa, respeitadas as suas limitações: *"é competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial"*. No mesmo sentido, inúmeros precedentes da Corte, dentre os quais cito: RE-AgR nº 203.358, 2a T., unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29.8.1997; RE nº 174.645, 2a T., unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 17.11.1997; RE nº 237.965, Pleno, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 31.3.2000; RE nº 274.028, 1a T., unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 10.8.2001; RE nº 189.170, 2a T., maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 8.8.2003; AI-AgR nº 481.886, 2a T., unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1.4.2005.

O Supremo Tribunal Federal, após admitir que o município poderia determinar o horário de funcionamento do comércio local, permitiu que este estabelecesse regras de preservação das condições benéficas de concorrência no mercado, ou seja, entendeu que *"a fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio"* (grifos acrescentados), nos termos do RE-274.028/SP, de 05.06.2001, da lavra do Ministro Moreira Alves, conhecido e unanimemente provido pela 1ª Turma. Admitiu, reiterar-se, a competência municipal para legislar sobre direito econômico, mas especificamente sobre direito da concorrência.

Tendo em vista que alguns autores não consideram a proteção à concorrência como parte integrante do direito econômico, posição que se for aceita comprometerá



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a tese aqui defendida, cumpre esclarecer melhor o enfoque dado ao assunto, a fim de que não surjam controvérsias.

O direito econômico, em face de sua juventude científica, vem sendo conceituado de diversas maneiras, consoante se enxerga seu campo de abrangência ou os objetivos a que visa alcançar. Aqui, essa disciplina será entendida tal como o fez Luís S. de Cabral Moncada, uma vez que sua teoria é a que melhor condiz aos propósitos buscados. De acordo com o autor português, "*o direito econômico afirma-se fundamentalmente como o direito público que tem por objetivo o estudo das relações entre os entes públicos e os sujeitos privados, na perspectiva da intervenção do Estado na vida econômica. (...) O termo deve ser visto em sentido amplo. (...) O cerne do direito econômico passa a ser constituído por normas jurídicas de direito público. Aquele passa a configurar-se como direito público da economia*".

Levando-se em consideração essa premissa, isto é, a de que o critério que identifica este ramo do direito é a intervenção do Estado no domínio econômico, as normas que objetam a proteção à concorrência se enquadram em seu âmbito, porquanto se convertem em modalidade de interferência estatal, cujo escopo é viabilizar uma dada política econômica - a chamada "concorrência instrumento". Mas a preservação da livre concorrência é mais que um instrumento de política econômica. É um dos princípios norteadores da ordem constitucional econômica, como indica o art. 174, IV, c/c o 173, § 4º, segundo o qual "*a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros*". Logo, as regras da concorrência servem à organização do mercado, inclusive o municipal, pressupondo-se que do seu livre funcionamento nascem as melhores condições de acesso tanto para a oferta quanto para a procura, quer dizer, "*ao Governo Municipal, nos limites de sua competência legislativa e administrativa, cumpre não apenas garantir a oferta da mercadoria ao consumidor, mas, indiretamente, disciplinar a atividade comercial (...)*" conforme assevera o Relator Maurício Corrêa no RE-174.645-9/SP, provido por unanimidade pela 2ª Turma,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

em 17.11.1997, impetrado por Raia e Cia. Ltda contra lei e respectivo Decreto Municipal de nº 28.058/89, ambos do Município de São Paulo, que impediram sua abertura por não estar escalada para o cumprimento do plantão obrigatório.

Para tanto, deve combater as posições dominantes, entendidas como as que controlam parte significativa ou apreciável do mercado, aptas a permitir ao empresário exercer influência negativa naquele. Como o § 3º do art. 173 falou genericamente em "lei", **pode uma lei municipal**, como a de nº 8.794/78 do Município de São Paulo.

Convém, agora, passar a uma análise sistemática do papel do município à luz da ordem econômica expressa no capítulo I do título VII da Carta Magna, tomando como ponto de partida a ressalva contida no voto do Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do RE-267.161-4/SP, não conhecido pela 2ª Turma do STF em 17.04.2001, quando também foi apreciada a fixação de horários de estabelecimentos comerciais, industriais e similares pela norma municipal supramencionada. Segundo sua percepção:

"No mérito, tem-se que o que decidido conflita com a liberdade de atuação assegurada constitucionalmente, implicando até mesmo, quanto àquelas farmácias indicadas para funcionar em plantão, verdadeira reserva de mercado, tem-se o prejuízo, com a norma aludida, do próprio consumidor. Poderia a Municipalidade impor funcionamento de farmácias e droquarias, mas jamais proibir que algumas delas abrissem em certos dias. (...) Nem se diga que a seleção de farmácias e a obrigatoriedade de abrirem em feriados, decorrem, necessariamente, de uma certa reserva de mercado no que, sem dúvida alguma, é estimulante. De duas uma: ou a administração, em prol do interesse coletivo na área de saúde, pode compelir ao funcionamento, distribuindo o sacrifício de abrir em certo dia no qual normalmente isso não ocorreria, ou não pode e, aí, neste caso, a recíproca teria que ser observada, ou seja, à administração não caberia proibir a abertura!"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E segue tecendo considerações sobre os novos ares adquiridos (princípios) pela Carta Federal, que teriam sido ignorados pela corte de origem, lembrando também que o planejamento econômico do Estado (gênero) é apenas indicativo para o setor privado. Como visto, a Corte a que pertence o Ministro não compartilha da opinião por ele exposta quanto ao mérito do caso em questão. Realmente, a Constituição garantiu a liberdade de iniciativa no art. 170. Todavia, não é um princípio absoluto, mas, apenas, um dos princípios diretores da atividade econômica. Ela somente será legítima quando exercida de acordo com os ditames da justiça social, fundamento da ordem econômica, e na medida em que não impeça a observância dos demais valores ali previstos, dentre eles, a função social da propriedade, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Da liberdade de iniciativa podem, assim, resultar atitudes excludentes, postas em prática pelo agente econômico com o fito de eliminar rivais, para que, então, possa monopolizar segmentos ou atividades. Daí que *"a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (...) não pode significar mais do que a liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidades de submeter-se às limitações postas pelo mesmo"*.

Destarte, aquela *"será ilegítima, quando exercida com o objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário"*, como preleciona José Afonso da Silva, cujos ensinamentos foram reproduzidos no voto do Ministro Maurício Corrêa na oportunidade do julgamento do RE-199.517/SP, conhecido e não provido pelo Plenário no dia 04.06.1998. Por esse motivo, ao legislador foi admitida a possibilidade de delimitar o conteúdo do princípio em tela, embora com a ressalva de que as restrições devem respeitar o seu núcleo essencial, de acordo com a melhor expressão do princípio da proporcionalidade.

Por conseguinte, o legislador municipal deve fazer a ponderação entre ditos valores enquanto estiver no seu âmbito de atuação, vale dizer, dentro dos seus limites



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

territoriais, dentro de seu interesse local. Posto isso, deve-se ter em mente o seguinte: foi admitida pelo art. 30, II, a legislação supletiva do município relativamente aos temas de competência concorrente dispostos no art. 24, o que torna viável que ele legisle sobre responsabilidade por dano ao consumidor (inc. VIII) e sobre a imposição de sanções administrativas, decorrentes do seu poder de polícia, quando produzidos possíveis danos àquele bem difuso.

O que se veda ao Município, portanto, é a limitação extrema da atividade econômica lícita ou não defesa em lei, o que, certamente, violaria o preceito constitucional da livre iniciativa, bem como, deixar de cumprir com regramentos instituídos dentro da competência dos demais entes federados.

Nenhuma destas hipóteses, corretamente combatidas, estão sendo trazidas nesta proposta.

Assim, adentrando nos pormenores teóricos, muitos filósofos contribuíram para que o movimento pela liberdade ganhasse maiores proporções entre a população ao longo dos tempos. A luta contra os tiranos com poderes sem limites matou muitas pessoas e foi um alto preço para colocar um freio ao poder total e concentrado. A história da humanidade mostra que desde os tempos mais remotos foram criadas leis que regulavam a vida de civilizações, sejam elas escritas como os Dez Mandamentos e o Código de Hamurabi.

O constitucionalismo quanto ao seu surgimento, nos diz em sentido estrito que se tratou de um movimento que impôs a positivação de direitos fundamentais também chamados de Direitos Humanos, que são direitos inerentes a teoria da dignidade da pessoa humana desenvolvida por Kant, onde o ponto central de seus estudos foi a liberdade e o individualismo e se baseou por sua vez no jusnaturalismo que é a ideia de um conjunto de direitos existentes antes da fundação de qualquer forma de Governo ou Estado, direitos esses como a vida, liberdade e propriedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O movimento constitucionalista está atrelado aos acontecimentos do século 18, com caráter jurídico, pois propôs a regulamentação legal com as constituições escritas. É considerado ideológico, pois exprimiu a ideologia liberal, onde o governo seria de leis baseadas na ética, e não dos homens como anteriormente. Social, pois não ficou apenas no campo ideológico, mas instigou o povo a lutar por essa ideologia contra o poder absoluto. Político, pois agiu em defesa de direitos e garantias fundamentais, contra a opressão e o arbítrio.

O constitucionalismo se opôs ao antigo regime absoluto de poder para propor a divisão desses poderes.

Os indivíduos que influenciaram esse movimento são também as que lideraram as maiores academias do século 17 e 18, a exemplo John Locke, a quem se costuma atribuir a fundação da ideologia iluminista. Ele era também um contratualista e lançou as bases para o liberalismo (influenciando a revolução gloriosa e a formação do parlamentarismo inglês) pela sua defesa dos direitos como a vida, a liberdade, a propriedade e a tolerância religiosa. Para ele o contrato social consistia na garantia dos direitos pelo Estado e na limitação da atuação dos governantes.

Por sua vez o século 18 foi muito influenciado por ideias iluministas e principalmente liberais. Foi o contexto perfeito para tal, pois a população estava castigada pela pobreza, doença e desgoverno de líderes incompetentes que trouxe a ruína do absolutismo na defesa da legalidade do poder total sob uma ótica religiosa. Tais ideias influenciaram inclusive a Revolução Americana.

A independência dos Estados Unidos baseou-se nas ideias iluministas, além daquelas citadas anteriormente como a participação popular na política, mais precisamente o direito a voto e a elaboração de uma constituição liberal que define a vida do país, mas que não concentra o poder em um só homem e permite a liberdade acima de tudo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aqui já vemos a mais importante relação entre o constitucionalismo e o iluminismo, a positivação das ideias liberais e iluministas, configuradas em direitos fundamentais positivados por um documento que fundaria a vida em sociedade, o modelo de Estado e a forma de Estado. A guerra das Américas (independência Americana) ficou conhecida em toda Europa. Na França não foi diferente, no berço do iluminismo e das ideias de liberdade a vitória americana trouxe mais entusiasmo.

As revoluções ditas liberais como a americana e a francesa trouxeram em seu âmbito as ideias iluministas e essa, por sua vez, deu início ao movimento constitucionalista, como exemplo, podemos destacar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que culminou da Revolução Francesa trazendo em seu artigo 16 o texto *"Toda a sociedade na qual não está assegurada a garantia dos direitos, nem determinada a separação dos poderes, não tem constituição"*. Essa declaração virou uma das armas do liberalismo contra o absolutismo.

Cumpramos saber que o liberalismo é toda uma doutrina baseada na defesa e cultivo das liberdades individuais, políticas, religiosas e intelectuais defendidas inicialmente pelo um dos maiores filósofos do iluminismo John Locke e em seguida por Adam Smith, além de nomes como Immanuel Kant, Frederic Bastiat, John Stuart Mill, Franklin D. Roosevelt, Murray Rothbard, Milton Friedman, Ludwig von Mises, Friedrich Hayek, entre vários outros; vale destacar que aqui no Brasil foi defendida com excelência por Roberto Campos.

Com a declaração dos Direitos do Homem e a constituição americana, foi colocada em prática as ideias a custo de sangue, de empenho acadêmico e político. O constitucionalismo passou a ser uma técnica jurídica para a tutela das liberdades e para assegurar ao menos as prerrogativas inalienáveis ao ser humano.

Não à toa que a Carta Magna dispõe logo no art. 1º como fundamento da nossa República *"a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Direito e tem como fundamentos [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa".

O art. 170 da CF/88 também nos traz importantes pilares em defesa da liberdade assim dispondo:

"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada;

[...]

IV - livre concorrência;

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Ocorre que, embora tenhamos na *Lex mater* da República dispositivos que embasam a livre iniciativa, livre concorrência, propriedade privada e empreendedorismo, a Lei Orgânica Municipal de Sorocaba, responsável por reger nossa cidade, por força do art. 29 da CF/88 e art. 11, parágrafo único, do ADCT, deixa, e muito, a desejar, já que no Título V "Da Ordem Econômica e Social", apenas embasa aspectos sociais, que implicam num agir do Estado e demais comprometimentos orçamentários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, para que exista comprometimento orçamentário, deverá ocorrer arrecadação tributária, que por sua vez, decorre da produção de riquezas, que, de uma forma ou de outra, sempre tocará o empreendedorismo, livre iniciativa e livre concorrência.

Ou seja, nobres pares, o social depende diretamente da economia local, que, segundo apresentado, encontra-se absolutamente desprestigiada na norma maior da municipalidade.

Tal, portanto, urge por mudança!

Estamos, aqui, visando proteger o livre jogo das forças do mercado na busca da clientela e defender as estratégicas da iniciativa privada para combater a crise econômica, para incrementar e aquecer as atividades econômicas em Sorocaba.

A liberdade e a produção de riquezas devem ser contempladas em nossa Lei Orgânica, embasando a Magna Carta da República e legitimando a ordem jurídica local em incentivar cada dia mais o empreendedorismo no Município de Sorocaba.

Sorocaba, 15 de março de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

☐ Promulgação: 05/04/1990 ● Tipo: Lei Orgânica Munic.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (Texto Completo)

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

Título II

Da Competência Municipal

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 07/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal-PELOM, de autoria do nobre **Vereador Ítalo Gabriel Moreira** e demais Vereadores que o subscrevem, que *“Acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

O presente PELOM introduz modificações na Lei Orgânica do Município-LOM, acrescentando os *incisos VI, VII e VIII ao art. 164*, conforme abaixo transcrito em destaque:

“Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - privilegiar a geração de emprego, devendo o Município criar um órgão para esse atendimento;
- II - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-obra;
- III - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- IV - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- V - garantir a saúde do trabalhador na empresa pública ou privada, através de ações que objetivem o controle e à eliminação dos riscos de acidentes e doenças.

VI – realizar programas de apoio e incentivar o empreendedorismo local;

VII – respeitar e defender a livre iniciativa, livre concorrência e liberdade econômica;

VIII - abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes”.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal deve seguir o processo legislativo estabelecido no art. 36 da LOM, *in verbis*:

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (g.n.)**
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem".

Verificamos que a presente proposição não encontra óbices legais, bem como atende à exigência do quórum mínimo de apresentação pelos membros da Câmara, nos termos do previsto no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, acima destacado.

Ademais, a matéria encontra respaldo constitucional nos arts. 1º, inciso IV, 170, inciso IV e *parágrafo único* e 193 da Constituição Federal, que inserem a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa** como fundamentos da República, da ordem econômica e da ordem social, bem como eleva à condição de um dos princípios gerais da atividade econômica, a **livre concorrência**, *in verbis*:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os **valores sociais do trabalho** e da **livre iniciativa**; (g.n)

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observados os seguintes **princípios**:

(...)

IV - **livre concorrência**;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 193. A ordem social tem como base o **primado do trabalho**, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Acrescente-se, ainda, que a propositura encontra amparo na Lei Federal nº13.874, de 20 de setembro de 2019, que ao instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como dispôs sobre a atuação do Estado, como agente normativo e regulador.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição.**

Sorocaba, 26 de março de 2021.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que assinam em conjunto, que "Acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao art. 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre ações do Município para promoção do desenvolvimento econômico)".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre

PELOM Nº 07/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que *“Acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao art. 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre ações do Município para promoção do desenvolvimento econômico)”*, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que subscrevem a proposição conjuntamente.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

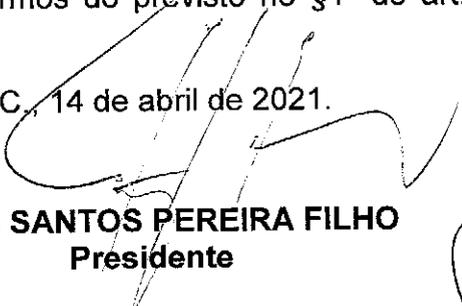
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.**

No **aspecto material**, verificamos que ela encontra fundamento na **valorização do trabalho e da livre iniciativa**, fundamentos da República e da ordem econômica, previsto no art. 1º, IV, e 170, IV, da Constituição Federal

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C, 14 de abril de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

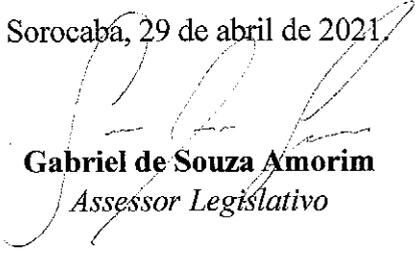
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao art. 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre ações do Município para promoção do desenvolvimento econômico)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Empreendedorismo no PELOM nº 07/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 29 de abril de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao

Excelentíssimo Senhor

José Vinícius Campos Aith

Presidente da Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

SOBRE: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2021.

Trata-se do PELOM 07/2021, de autoria do Edil Ítalo Moreira, que acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

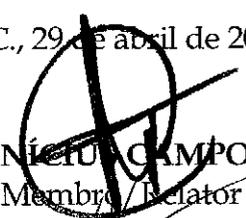
De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL.

Voto do Relator

O PELOM 07/2021 tem como finalidade acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. Trata-se de proposta que visa assegurar como princípio norteador do município o livre mercado e o incentivo ao empreendedorismo e geração de renda. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor com relação ao PELOM**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de abril de 2021


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator


ITALO GABRIEL MOREIRA
Membro


RODRIGO PIVETA BERNO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2021

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao art. 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre ações do Município para promoção do desenvolvimento econômico)

De início, a proposta foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

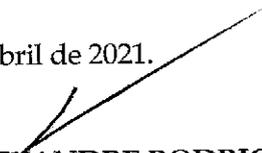
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise da presente proposta de emenda, verifica-se que visa fixar na Lei Maior de Sorocaba a realização programas de apoio e incentivar o empreendedorismo local; o respeito e defesa da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade econômica; e também a abstenção do poder público de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de abril de 2021.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Vereador Membro
RELATOR


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 201/2020

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A “ASSOCIAÇÃO CULTURAL DO SAMBA DE SOROCABA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a “ASSOCIAÇÃO CULTURAL DO SAMBA DE SOROCABA”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 2020.

FERNANDO DINI
Vereador MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
17/Nov/2020 10:44 2020/11/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

A ASSOCIAÇÃO CULTURAL DO SAMBA DE SOROCABA - ACUSA é uma entidade social e cultural sem fins lucrativos, fundada em 15/08/2018, com sede na Rua Hortêncio Soares Martins, 175, Jd. Juliana, Sorocaba SP, CEP 18.080-360.

Sua finalidade é fortalecer a cultura brasileira do samba em Sorocaba e preservar as raízes deste ritmo através dos Desfiles das Escolas de Samba no Carnaval, considerados Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de São Paulo pela Lei nº 16.913, de 28/12/2018.

A ACUSA desenvolve, ainda, projetos culturais importantes, como a realização de aulas de percussão e oficinas de fantasias gratuitas para crianças e jovens da cidade.

Além disso, a ACUSA fomentou, organizou e estimulou a participação das entidades carnavalescas nos carnavais da cidade nos anos de 2018 e 2019, além de outros eventos festivos de destaque, como os aniversários da cidade e eventos beneficentes de entidades assistenciais.

Em eventos de maior porte, atua de forma direta com, aproximadamente, 1500 pessoas, que participam dos desfiles das escolas de samba associadas, além das pessoas que prestigiam tais eventos gratuitamente como forma de entretenimento, desde os ensaios até os desfiles em si. Apenas no último carnaval, conforme noticiado pela imprensa local, foi registrado um público estimado em 12 mil pessoas acompanhando os desfiles carnavalescos da cidade.

Por tudo aqui exposto é que se pede apoio e aprovação do presente Projeto pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 13 de Agosto de 2020.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 13/08/2020 10:45 2025/13 2/4

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.280.877/0001-03 MÁTRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/06/2019
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO CULTURAL DO SAMBA DE SOROCABA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.93-5-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente 85.92-8-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente 90.01-8-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança 90.01-9-02 - Produção musical		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R HORTENCIO SOARES MARTINS	NÚMERO 175	COMPLEMENTO *****
CEP 18.080-360	BAIRRO/DISTRITO JARDIM JULIANA	MUNICÍPIO SOROCABA
UF SP		TELEFONE (11) 4013-4226
ENDEREÇO ELETRÔNICO GAVIOESSOROCABA99@GMAIL.COM		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/06/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 22/10/2020 às 14:11:10 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

PORTIFÓLIO

ASSOCIAÇÃO CULTURAL DO SAMBA DE SOROCABA

A Associação Cultural do Samba de Sorocaba, é uma entidade social, sem fins lucrativos, fundada em 15/08/2018, registrada sob o CNPJ: 34.280.877/0001-03, com sede à Rua Hortêncio Soares Martins, 175, Jd. Juliana, Sorocaba/SP, CEP: 18080-360, que tem a finalidade de fortalecer a cultura brasileira do samba em Sorocaba, e da preservação das raízes deste ritmo através dos Desfiles das Escolas de Samba no Carnaval. O primeiro é considerado patrimônio imaterial nacional e segundo, é considerado patrimônio imaterial do estado de São Paulo. A ACUSA, desenvolve projetos culturais de aulas de percussão e oficinas de fantasias gratuitamente para crianças e jovens da cidade. Fomentou, organizou e estimulou a participação das entidades carnavalescas nos carnavais da cidade nos anos de 2018 e 2019, além de outros eventos festivos como Aniversário da Cidade e eventos beneficentes de entidades assistenciais. Beneficia aproximadamente 1500 pessoas diretamente, que participam dos desfiles das nossas escolas de samba associadas, e um número muito maior de pessoas como forma de entretenimento, que acompanham os ensaios, eventos e desfiles na cidade, de maneira gratuita. No último carnaval, conforme publicado pela imprensa local, contamos com a presença de cerca de 12 mil pessoas acompanhando os desfiles carnavalescos da cidade.



REGISTROS DE ATIVIDADES E AÇÕES

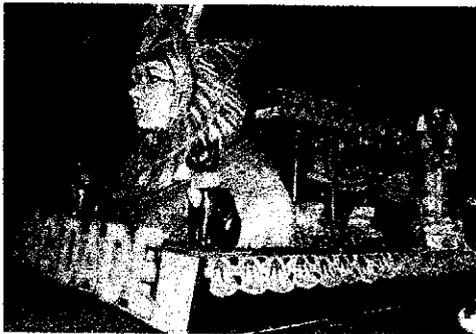
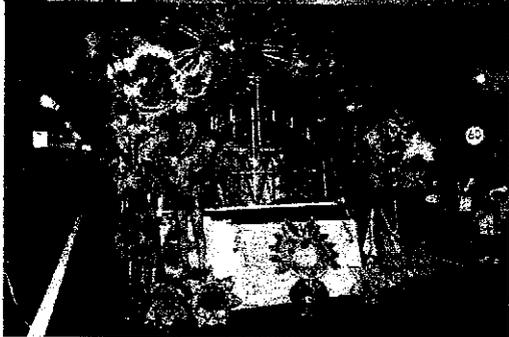
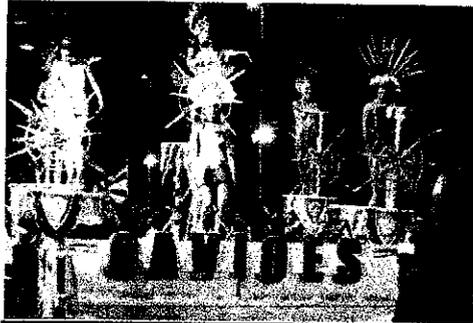
OFICINAS DE PERCUSSÃO



OFICINAS DE FANTASIAS



APORTE NOS DESFILES CARNAVALESCOS



ASSOCIAÇÃO CULTURAL DO SAMBA DE SOROCABA

RUA HORTÊNCIO SOARES MARTINS, 175, JD. JULIANA, SOROCABA/SP- CEP 18080-360

Estatuto Social

26.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.154.141
12/06/2019.

CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede e Duração

Art. 1º - A Associação Cultural do Samba de Sorocaba, é pessoa jurídica associativa de direito privado, sem finalidade econômica, fundada em 15 de Agosto de 2018 no município de Sorocaba, estado de São Paulo, regendo-se pela Lei 10406/2002 do Código Civil e pelas normas deste Estatuto Social, com prazo de duração por tempo indeterminado.

Parágrafo Primeiro – A Associação Cultural do Samba de Sorocaba terá sua sede provisória à Rua Hortêncio Soares Martins, nº 175, Bairro Jardim Juliana, Sorocaba/ SP, CEP 18080-360.

Parágrafo Segundo – A Associação Cultural do Samba de Sorocaba ostentará em seu pavilhão, as cores branco, azul, amarelo, vermelho e verde, e seu símbolo padrão, será escolhido posteriormente pelas associações associadas.

Dos Objetivos

Art. 2º - A Associação Cultural do Samba de Sorocaba tem como objetivos:

- a) Realizar, organizar e regulamentar os desfiles de Escolas de Samba e blocos carnavalescos da cidade de Sorocaba;
- b) Promover o intercâmbio das suas associadas coirmãs e cooperar com as entidades representativas de classe;
- c) Elaborar e desenvolver projetos de natureza cultural, social, recreativa e esportiva, visando à integração de suas associadas, com escolas para iniciação esportiva e suas diversas modalidades;



- d) Elaborar e desenvolver projetos de ação comunitária, visando o bem estar da comunidade na qual está inserida, em especial a programas de saúde, prevenção e transmissão de doenças infectocontagiosas, prevenção ao uso de drogas e cursos de conscientização, desenvolvimento e defesa da mulher;
- e) Promover cursos, simpósios e palestras acerca das mitologias indígenas e afro-brasileiras, do folclore em sua plenitude com divulgação das estórias, danças, culinárias, jogos e costumes a toda rede pública e privada;
- f) Elaborar e desenvolver cursos de capacitação e desenvolvimento profissional para adolescentes e adultos;
- g) Desenvolver projetos culturais e recreativos específicos para a terceira idade;
- h) Congregar todas as suas associadas, sem distinção de sexo, raça, religião e ideologia política;
- i) Assumir como missão e principal objetivo, a criação e manutenção de movimentos e eventos pró samba, mantendo viva a sua história e tradição cultural.

CAPÍTULO II

Dos Poderes

Art. 3º - São poderes da Associação Cultural do Samba de Sorocaba:

I- Assembleia Geral

II- O Conselho Fiscal

III- A Diretoria Executiva

Art. 4º - A Assembleia Geral tem por finalidade:

- a) Eleger, com obediência aos princípios da maioria de votos os membros que irão compor a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal para um mandato de 05 (cinco) anos;



Ramos
A

- b) Deliberar sobre a extinção ou fusão da Associação;
- c) Quando especificadamente convocada, decidir soberanamente sobre qualquer assunto que haja ensejado a convocação.

Art. 5º - A Assembleia Geral será composta por todas as entidades carnavalescas que se associarem a Associação.

Art. 6º - A Assembleia reunir-se-á:

I – Ordinariamente, convocado pelo Presidente da Diretoria Executiva ou pelo Presidente do Conselho Fiscal, para eleição dos membros da diretoria Executiva e do conselho fiscal;

II – Extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem mediante convocação do Presidente da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal ou pelo menos 20% (vinte por cento) das associadas da Associação;

III – Ordinariamente, anualmente para conferir e dar parecer das contas fiscais e contábeis da entidade e dos seus projetos e orçamentos.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será presidida por membro de uma associação associada em condições de votar, indicado pelo Presidente da Diretoria Executiva.

Parágrafo Segundo – Para comunicado de Assembleia Geral, necessita apenas de edital afixado em local visível e de fácil acesso na sede social da Associação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - A Assembleia Geral independe do número de associadas presentes para se instalar, com tolerância de 30 (trinta) minutos do horário marcado para seu início.

Art. 8º - Ao Presidente da Assembleia Geral cabe também encerrar os trabalhos, organizar e apurar.

Art. 9º - A Assembleia Geral reunir-se-á Extraordinariamente sempre que necessário e dela é a exclusiva competência para destituir Diretores da Diretoria Executiva ou Conselheiros do Conselho Fiscal e de realizar qualquer alteração nos estatutos da Associação, desde que convocada para

assinada

A



esta finalidade e com a presença de no mínimo 2/3 das associações associadas.

CAPITULO III

Do Conselho Fiscal

Art. 10º - O 1º Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros, sendo 01 presidente e 02 membros, à serem eleitos em Assembleia Geral e terá as seguintes atribuições;

I – Exercer o controle fiscal sobre todos os atos que interessem à vida da Associação;

II – Dar parecer sobre as contas anuais da Diretoria Executiva, bem como sobre a proposta de orçamento;

III – Representar os associados em seus interesses junto à diretoria Executiva.

IV – Outras atribuições, se especificadamente indicada em outros artigos deste Estatuto.

Art. 11º - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, além da reunião prevista no inciso I do artigo 10, na primeira quinzena do mês de julho de cada ano, mediante convocação do seu Presidente, dada à publicidade com aviso afixado na sede social da Associação com antecedência não inferior a 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único – Não havendo quórum de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos membros do Conselho Fiscal na primeira convocação, far-se-á a segunda convocação após 40 (quarenta) minutos do início da sessão, sendo esta iniciada com qualquer número de membros presentes.

Art. 12º - O Conselho Fiscal se reunirá extraordinariamente por convocação de seu Presidente ou do Presidente da Diretoria Executiva ou por solicitação das associações associadas através de ofício assinado por no mínimo 50 (cinquenta) por cento das associadas da Associação.

R. U. P. S. S.



CAPITULO IV

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.154.141
12/06/2019.

Da Diretoria Executiva

Art. 13º - A Associação será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de:

I – Um Presidente

II – Um Vice-Presidente

III – Um Tesoureiro

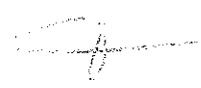
IV – Um Secretário

Art. 14º - A Diretoria Executiva, por convocação do seu Presidente, se reunirá na sede social da Associação, ou em outro lugar pré-determinado, e tem por competência, a execução das normas e diretrizes fixadas por este Estatuto, pela Assembleia Geral e pelo Conselho Fiscal, cabendo-lhe ainda a fixação dos valores das contribuições das Associações associadas, se necessário.

Art. 15º - Cabe ao Presidente da Diretoria Executiva da Associação:

- a) Representar a Associação na sede e fora dela;
- b) Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Diretoria Executiva;
- c) Praticar “ad referendum” da Diretoria Executiva, os atos que por motivo de força maior se fizerem necessários, dando deles conhecimento na reunião subsequente;
- d) Assinar em conjunto com o Vice-Presidente e o tesoureiro, os documentos referentes ao movimento financeiro;
- e) Assinar juntamente com o secretário a correspondência oficial da Associação;
- f) Cumprir e fazer cumprir as normas do presente estatuto;





- g) Representar a Associação ativa e passivamente em todos os seus atos de vida pública e jurídica, em juízo ou fora dele;
- h) Presidir todas as reuniões da Associação e fiscalizar todas as resoluções;
- i) Tomar todas as resoluções necessárias à boa execução das disposições deste Estatuto;
- j) Preencher, por nomeação as vagas da Diretoria Executiva;
- k) Convocar todas as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria Executiva;
- l) Desempenhar as demais funções inerentes ao cargo.

Art. 16º - Compete ao Vice-Presidente:

- a) Auxiliar o Presidente no exercício de suas funções;
- b) Substituir o Presidente da Diretoria Executiva em casos de ausência eventual ou impedimento temporário e nos casos de vacância do cargo;
- c) Desempenhar as demais funções inerentes ao cargo e fazer cumprir as normas do presente Estatuto.
- d) Assinar com o Presidente e o Tesoureiro os documentos referentes ao movimento financeiro.

Art. 17º - Compete ao Secretário:

- a) Publicar avisos e convocações de reuniões, divulgar editais e expedir convites;
- b) Lavrar as atas das reuniões da Diretoria Executiva;
- c) Redigir e assinar, juntamente com o Presidente a correspondência oficial da Associação;
- d) Manter em dia os arquivos da Associação.

RUBRICADO



Art. 18º - Compete ao Tesoureiro:



- a) Ter sob seu controle direto todos os bens da Associação;
- b) Manter em dia toda a escrituração do movimento financeiro da Associação;
- c) Assinar, juntamente com o Presidente e o Vice-Presidente, os documentos e balancetes bem como os relativos à movimentação bancária.

Art. 19º - O cargo de Presidente da Diretoria Executiva da Associação somente poderá ser exercido por brasileiro, maior de 30 (trinta) anos, e que seja membro de uma das associações associadas.

Parágrafo Único – A Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal da Associação, poderão ser compostos por 01 (um) membro ou mais de cada associação associada, indicado para este fim. O tempo de mandato de cada Diretoria executiva e Conselho Fiscal é de 5 anos, não podendo haver reeleição.

CAPÍTULO VI

Das Associadas

Art. 20º - Serão consideradas associadas da Associação, todas as associações relacionadas a cultura do samba da cidade de Sorocaba, que possuírem CNPJ específico para os fins carnavalescos e afins, previsto em estatuto e se associarem a esta Associação.

Art. 21º - Da admissão de associadas:

Poderão tornar-se associadas todas as associações que atenderem as obrigatoriedades deste artigo, mediante o preenchimento de formulários próprios, junto à secretaria da Associação Cultural do Samba de Sorocaba, que submeterá à aprovação da Diretoria Executiva e, uma vez aprovada, terá seu nome imediatamente lançado no livro de associadas, com indicação do seu número de matrícula, e no ato deverá providenciar e entregar os documentos necessários para a realização do cadastro e assinaturas de contratos para o repasse de verba que são:

Associação
A

I – O cartão do CNPJ atualizado e ativo;



- II – Uma cópia do estatuto social da associação;
- III – Uma cópia da última ata de posse da diretoria Executiva e Conselho Fiscal vigente.

Parágrafo Único – Só poderão receber repasses de verbas e outros benefícios, as associações associadas que estiverem plenamente em ordem com a sua documentação, para não comprometerem a Associação Cultural de Samba de Sorocaba, junto aos órgãos competentes, e sua lisura quanto ao trato com verbas públicas de subvenção e prestação de contas.

Art. 22º - São deveres das associações associadas:

- I – Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;
- II – Respeitar e cumprir as decisões da Assembleia Geral;
- III – Zelar pelo bom nome da Associação;
- IV – Defender o patrimônio e os interesses da Associação;
- V – Cumprir e fazer cumprir o regimento interno;
- VI – Comparecer por ocasião das eleições;
- VII – Votar por ocasião das eleições;
- VIII – Denunciar qualquer irregularidade verificada dentro da Associação, para que a Assembleia Geral, se necessário, tome as devidas providências.

Parágrafo Único – É dever das associações associadas honrar pontualmente com as contribuições associativas, caso sejam necessárias e estipuladas.

Art. 23º - São direitos das associações associadas à Associação Cultural do Samba de Sorocaba:

- I – Indicar o presidente ou responsável da Associação, para que possa votar ou ser votado para qualquer cargo da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, na forma prevista neste Estatuto;
- II – Usufruir os benefícios e repasse de verbas, oferecidos e realizadas pela Associação Cultural do Samba de Sorocaba, na forma prevista neste Estatuto;

RUNO



III – Recorrer à Assembleia Geral contra qualquer ato da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal.

Art. 24º - É direito da associação associada, desligar-se do quadro social, quando julgar necessário, protocolando seu pedido junto à secretaria da Associação, desde que não esteja em débito com suas obrigações associativas, ou mensalidades, caso tenham sido criadas.

Art. 25º - A perda da qualidade de associada será determinada pela Diretoria Executiva, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, em que fique assegurado o direito da ampla defesa, quando ficar comprovada a ocorrência de:

I – Violação do Estatuto;

II – Difamação da Associação, de seus membros ou de seus associados, por parte dos diretores e integrantes da associação associada;

III – Atividades contrárias às decisões das assembleias gerais;

IV – Desvio de bons costumes;

V – Conduta duvidosa, mediante a prática de atos ilícitos ou imorais;

VI – A falta de pagamento, por parte dos “associados contribuintes”, de 03 (três) parcelas consecutivas das contribuições associativas, caso tenham sido criadas.

Art. 26º - As penas serão aplicadas pela Diretoria Executiva e poderão constituir-se em:

I – Advertência por escrito;

II – Suspensão de 30 (trinta) dias até 01 (um) ano;

III – Eliminação do quadro social.

Parágrafo Primeiro – Definida a justa causa, a associação associada será devidamente notificada dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia no prazo 20 (vinte) dias a contar do recebimento da comunicação.

RUBENS



Parágrafo Segundo – Após o decurso do prazo descrito no Parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será decidida em reunião extraordinária da Diretoria Executiva, por maioria simples de votos dos diretores presentes.

Parágrafo Terceiro – Aplicada a pena de exclusão, caberá recurso, por parte do associado excluído, à Assembleia Geral, o qual deverá no prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão de sua exclusão, através de notificação extrajudicial, manifestar intenção de ver a decisão da Diretoria Executiva, ser objeto de deliberação, em última instância por parte da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto – Uma vez excluída, qualquer que seja o motivo, não terá a associada o direito de pleitear indenização ou compensação de qualquer natureza, seja a que título for.

Parágrafo Quinto – A associação associada que for excluída por falta de pagamento de mensalidade, caso sejam criadas, poderá ser readmitida, mediante o pagamento de seu débito junto à tesouraria da Associação.

Parágrafo Sexto – Sujeitam-se as associações associadas somente às obrigações próprias da admissão, não se aplicando aos mesmos a solidariedade quanto às obrigações assumidas pela Associação. A Associação Cultural do Samba de Sorocaba, possui personalidade distinta de seus associados.

Parágrafo Sétimo – A Associação Cultural do Samba de Sorocaba não se responsabiliza civil ou criminalmente por atitudes isoladas e pessoais das associações associadas, bem como dos seus integrantes.

Art. 27º - As associações associadas não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais da Associação Cultural do Samba de Sorocaba.

CAPÍTULO VII

Do Patrimônio Social

Art. 28º - O patrimônio social será constituído:



RUBRICAS
A



- a) Das subvenções, donativos e contribuições das associações associadas;
- b) Dos bens móveis e imóveis que a Associação Cultural do Samba de Sorocaba possua ou vier a possuir;
- c) De quaisquer outros valores adventícios.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 29º - O presente Estatuto só poderá ser reformado em reunião da Assembleia Geral, convocada especialmente para este fim, em caráter extraordinário, e com a presença de, no mínimo 2/3 das associadas, em pleno gozo dos seus direitos sociais.

Parágrafo Único – Para dar subsídios e suporte a este Estatuto, será criado pela Diretoria Executiva e aprovado em assembleia Geral o “regimento interno”, para regulamentar como se dará o funcionamento interno da Associação Cultural do Samba de Sorocaba, e também a regulamentação e as regras que as associadas terão que cumprir nos desfiles e eventos carnavalescos, além de determinar a porcentagem do repasse de verba.

Art. 30º - A Associação Cultural do Samba de Sorocaba, será extinta quando assim deliberar a Assembleia Geral extraordinária, para este fim especialmente convocada e com a presença de, pelo menos, 2/3 das associadas em pleno gozo dos seus direitos sociais.

Parágrafo único – Extinta a Associação Cultural do Samba de Sorocaba, o seu patrimônio será revertido em favor de uma instituição de caridade, designada pela referida assembleia.

Art. 31º - Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste Estatuto, fica eleito o foro da comarca de Sorocaba/SP.

Art. 32º - O presente Estatuto somente entrará em vigor e produzirá os seus efeitos legais após os registros e averbações deste nas repartições competentes.

RUBRICA

9



ATA DE
SOROCABA - SP
BREVEMENTE

26 RCPJ SOROCABA
REGISTRO n. 154.141
12/06/2019.

Art. 33º - Aplicam-se nos casos omissos as disposições previstas para os casos análogos e, não as havendo, os princípios do Código Civil.

Sorocaba, 15 de Agosto, de 2018.



Rubens Machado de Oliveira

Rubens Machado de Oliveira

Presidente

J. M.
Genésio das Neves Filho
OAB. SP. 254 527

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA SEM VALOR ECONOMICO A(S) FIRMA(S) DE: RUBENS MACHADO DE OLIVEIRA. DOU FE. - SELO(S): , AA0469148.
Em Test. da verdade.
ELIZABETE APARECIDA CUNHA RODRIGUES - PREÇO TOTAL: R\$ 6,17.
SOROCABA - SP, 03 de junho de 2019.
CODIGO DE SEGURANCA 4850485450484957485048514849.***

Colegio Notarial
de Sorocaba - SP
12/06/19
ATA DE NOTAS
SOROCABA - SP
ELIZABETE APARECIDA CUNHA RODRIGUES
RUBENS MACHADO DE OLIVEIRA

Associação dos Tit. e Doc. do Civil do Poder Judiciário
SOROCABA
14/08/2018



2. OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DE SOROCABA
Rua Treze de Maio, n. 109, Centro. Fone 0xx15 3233-5508
Apresentado e Protocolado em 14.05.2019 sob n 21.029 Registrado
em microfilme sob n de ordem 154.141 em 12/06/2019.
SOROCABA-SP, 12.06/2019

OFICIAL	ESTADO	TPRSP	SENOREG	JUSTICA	MF	DIL/ECT	TOTAL
88,63	25,19	17,24	8,66	6,08	4,25	0,00	147,02

Receivente Autorizada: Michela Chagas de Assis Moraes

ATA DE FUNDAÇÃO

Aos 15 dias do mês de Agosto do ano de 2018, na cidade de Sorocaba/SP, foi realizada a primeira reunião para a fundação da Associação Cultural do Samba de Sorocaba. Estiveram presentes as pessoas que assinam a lista de presença anexa a esta Ata e que após árduo debate decidiram que as cores do seu pavilhão será composta pelas cores azul, branco, amarelo, vermelho, e verde, e o símbolo será posteriormente escolhido. A sede provisória da Associação está localizada à Rua Hortêncio Soares Martins, nº 175, Bairro Jardim Juliana, Sorocaba/SP, CEP 18080-360. Aproveitando o encontro, foi criado e aprovado por unanimidade os Estatutos que regerão a Entidade e também foram escolhidos e definidos os membros que farão parte da primeira Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, para um mandato de cinco (05) anos que se inicia no dia 15 de Agosto de 2018 e se encerra no dia 15 de agosto de 2023. Os membros da Diretoria Executiva são: Presidente Sr. **Rubens Machado de Oliveira**, filho de José Machado de Oliveira Neto e Marta Benedita Paes de Oliveira, brasileiro, maior, solteiro, vendedor autônomo, portador do RG nº 25.738.867-9 e do CPF nº 331.982.458-93 residente à Rua Hortêncio Soares Martins, nº 175. Bairro Jardim Juliana Sorocaba/SP, CEP: 18080-360, correio eletrônico gavioessorocaba99@gmail.com; Vice-Presidente: Sr. **Marcelo Augusto Rufino de Mello**, filho de Cleto Rufino de Mello e Vera Lúcia Rufino de Mello, Brasileiro, maior, divorciado, músico, portador do RG nº 16.858.241-7 e do CPF nº 139.009.538-05, residente à Rua Porto Alegre, nº 406, Bairro Brasil, Itu/SP, CEP:13301-470, endereço eletrônico marcelomellofiel@hotmail.com; Tesoureiro: Sr. **Luiz Fabiano Rosseto de Barros Ferreira Nobre**, filho de Lael Ferreira Nobre e Maria Tereza de Barros Ferreira Nobre, brasileiro, maior, solteiro, professor, portador do RG nº 28.117.248-9 e do CPF nº 290.293.948-54, residente à Rua Virgílio de Melo Franco, nº 782, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP: 18060-260, endereço eletrônico jacudebota13@gmail.com; Secretário: **Elisângela Medeiros**, filha de Hélio Manos Medeiros e Claudinéia Lopes de Oliveira, brasileira, maior, solteira, comerciária, portadora do RG nº 33.009.713-1 e do CPF nº

Rubens
M
A



26.RCP1 SOROCABA
REGISTRO n.154.141
12/06/2019.

213.566.768-47, residente à Rua João Luís Vieira Tavares, nº 724, Bairro Jd. São Lourenço, Sorocaba/SP, CEP: 18080-725, endereço eletrônico liamedeirosmello08@hotmail.com. Dando prosseguimento aos trabalhos foram escolhidos e nomeados os membros do Conselho Fiscal, ficando assim composto: Presidente: Sra. **Claudinéia Lopes de Oliveira**, filha de Osvaldo Lopes de Oliveira e Marina Lopes de Oliveira, brasileira, maior, divorciada, doméstica, portadora do RG nº 20.226.727-1 e CPF nº 202.449.578-86, residente à Rua João Luís Vieira Tavares, nº 724, bairro Jd. São Lourenço, Sorocaba SP, CEP: 18076-310, endereço eletrônico claudineialopes@gmail.com; Membros: Sr. **Richard Martins de Almeida**, filho de Luciane Rodrigues Martins e Gledson Duarte de Almeida, brasileiro, maior, solteiro, estudante, portador do RG nº 52.008.557-7 e do CPF nº 476.990.228-07, residente à Rua Rubião de Almeida, nº 1127, Bairro Jd. São Conrado, Sorocaba/SP, CEP: 18076-290, endereço eletrônico Richard_lhp@hotmail.com; Membros: **Gilson Medeiros**, filho de Hélio Manos Medeiros e Claudinéia Lopes de Oliveira, brasileiro, maior, solteiro, autônomo, portador do RG nº 27.002.524-8 e do CPF nº 184.034.228-57, residente à Rua João Luís Vieira Tavares nº 724, Jd. São Lourenço, Sorocaba/SP, CEP: 18076-310, endereço eletrônico gilsonmedeiros@hotmail.com. Resolvida todas as questões pertinentes à fundação da nova Associação eu Elisângela Medeiros, que secretariei esta reunião, fiquei incumbida de lavrar esta Ata e efetuar o seu devido registro junto aos órgãos competentes. Sendo assim, nada mais a ser dito, lavro e assino, a presente Ata.

Sorocaba, 15 de Agosto de 2018.



Rubens Machado de Oliveira
Rubens Machado de Oliveira
Presidente

Elisângela Medeiros
Elisângela Medeiros
Secretária



1º Tabelião **Itu** Rua Santa Cruz, 757 - Centro - Itu / SP
Notas e Protestos Tel.: (11) 4013.7337 - www.cartorioitu.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA as firmas sem valor econômico de:
ELISANGELA MEDEIROS

Itu, 14/05/2019. Em testemunho da verdade
TOMAZ LAZARO DE LIMA JUNIOR - ESCRIVENTE
Valor por Firma: R\$ 6,17 - Válido com selo de autenticidade.



Genio dos Santos Filho
Genio dos Santos Filho
OAB/SP 254.527

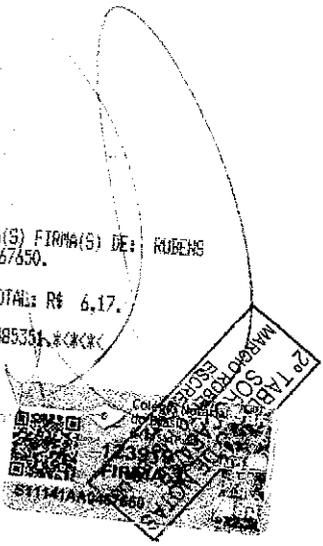


2. OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DE SOROCABA
Rua Treze de Maio, n. 109, Centro. Fone: 0xx15 3233-5508
Apresentado e Protocolado em 14/05/2019 sob n 21.029 Registrado
em microfilme sob n de ordem 154.141 em 12/06/2019.
SOROCABA-(SP), 12-06-2019

OFICIAL	ESTADO	IPESF	SINOREG	JUSTICA	MP	DIL/ECT	TOTAL
88,63	25,19	13,24	4,66	6,08	4,25	0,00	147,82

Escrevente Autorizada: Michela Chagas de Assis Moraes

RECONHECIDO POR SEMELHANCA SEM VALOR ECONOMICO A(S) FIRMA(S) DE: RUBENS MACHADO DE OLIVEIRA, DOU FE. - SELD(S): , AA0467650.
da verdade.
MARCIO ROBERTO THEOBALDO - PRECO TOTAL: R\$ 6,17.
SOROCABA - SP, 14 de maio de 2019.
CODIGO DE SEGURANCA 4952485350484957495448485331-8<<<<<



2º OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA-SP
Documento Prenotado sob n° 154.141
na data de 14/05/19
[Handwritten Signature]

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30
DE NOVEMBRO DE 2020

Aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2020, na cidade de Sorocaba/SP, às 19h:00m, foi realizada reunião ordinária na sede da Associação Cultural do Samba de Sorocaba – ACUSA, situada na Rua Hortêncio Soares Martins, nº. 175, Bairro Jardim Juliana, Sorocaba SP, CEP 18.080-360. Estiveram presentes os membros da Diretoria Executiva da entidade, o Presidente, Sr. **Rubens Machado de Oliveira**, o Vice-Presidente, Sr. **Marcelo Augusto Rufino de Mello**, o Tesoureiro, Sr. **Luiz Fabiano Rosseto de Barros Ferreira Nobre**, a Secretária, Sra. **Elisângela Medeiros**. Também estiveram presentes os componentes do Conselho Fiscal, a Presidente, Sra. **Claudinéia Lopes de Oliveira**, e os Membros, Sr. **Richard Martins de Almeida** e Sr. **Gilson Medeiros**. Iniciados os trabalhos, considerando os objetivos culturais e sociais registrados no estatuto da ACUSA, bem como o seu caráter filantrópico, uma vez que não possui fins lucrativos, decidiram os presentes emitir declaração, sob as penas da Lei e a quem interessar possa, de que **nenhum dos ocupantes dos cargos de sua diretoria, notadamente os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da ACUSA, receberam ou receberão qualquer tipo de remuneração ou benefício pelos trabalhos prestados na entidade ou em decorrência das atividades da mesma**. Na sequência, decidiram os presentes que tal vedação será consignada nas disposições estatutárias por meio da competente determinação da Assembleia Geral, a ser designada oportunamente, considerando as atuais limitações decorrentes do estado de emergência na saúde pública em vigor, por conta da pandemia do COVID 19. Por fim, encerrados os trabalhos, eu, Elisângela Medeiros, que secretariei esta reunião, fiquei incumbida de lavrar esta Ata, que segue assinada por mim e pelo Sr. Presidente da Diretoria Executiva.

Sorocaba, 30 de novembro de 2020.

RUBENS MACHADO DE OLIVEIRA
Rubens Machado de Oliveira
Presidente



Elisângela Medeiros
Elisângela Medeiros
Secretária



LISTA DE PRESEÇA - 30/11/2020

NOME: Mauro A.R. de Mello ASS: [Signature]
RG: 16.858.241-7 CPF: 139.609.538-05

NOME: Luis Fabricio de BF. Nobre ASS: [Signature]
RG: 28.117.248-9 CPF: 290.293.948-54

NOME: Claudineia Lopes de Oliveira ASS: Claudineia Lopes Oliveira
RG: 20.226.727-1 CPF: 202.449.578-86

NOME: Richard Martins de Almeida ASS: Richard Martins de Almeida
RG: 52.009.557-7 CPF: 476.490.228-07

NOME: Gilson Medeiros ASS: [Signature]
RG: 27.002.524-8 CPF: 184.039.228-57



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 201/2020

A autoria da presente Preposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública a “Associação Cultural do Samba de Sorocaba” e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, não foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, nota-se que a Associação Cultural do Samba de Sorocaba, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de Associação Civil, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 09 a 27, **registrado em 12.06.2019, sob o nº 154.141**; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que Associação Nova Geração, está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, não atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015.

Verifica-se que comprovou-se obediência ao inciso III, pois, consta na Ata da Reunião Ordinária realizada em 30.11.2020 que “nenhum dos ocupantes dos cargos de sua diretoria, notadamente os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da ACUSA, receberão qualquer tipo de remuneração ou benefício pelos trabalhos prestados na entidade ou em decorrência das atividades da mesma”.

Por fim, verifica-se que não houve observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de Utilidade Pública, ou seja, demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Face a todo exposto, constata-se que este Projeto de Lei não encontra guarida na Lei Municipal nº 11093, de 2015, pois, constata-se que não foi observado os Incisos II, IV da Lei de Regência, sendo que tal ilegalidade contrasta com o princípio da legalidade estabelecido no Artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, **inconstitucional este Projeto de Lei**.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 201/2020, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Declara de Utilidade Pública a "Associação Cultural do Samba de Sorocaba" e dá outras providências*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

33

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 201/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Declara de Utilidade Pública a "Associação Cultural do Samba de Sorocaba" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*".

Entretanto, da verificação dos documentos juntados à presente proposição, constatamos:

- **Ausência da comprovação do efetivo funcionamento**, conforme determina a Lei 11.093, Art. 1º, II;
- **Ausência de comprovação da "reciprocidade social"**, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade" (idem, Art. 1º, IV);

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: "*Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores** membros à sede e projeções da mesma*".

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, **DESDE QUE a Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros, comprove que a referida entidade está em efetivo funcionamento e haja também a comprovação seja por visita ou outra forma idônea, da reciprocidade social.**

S/C., 15 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 201/2021, do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que “Declara de Utilidade Pública a Associação Cultural do Samba de Sorocaba e dá outras providências”.

Conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015, esta Comissão Permanente de Cultura e Esportes, sendo a mais próxima do campo de atuação social da entidade indicada, realizou visita presencial com seus vereadores membros para comprovar o seu efetivo funcionamento, conforme determina a Lei.

Sendo assim comprovou-se que a referida entidade está em efetivo funcionamento no endereço indicado, estando fechada no momento por conta da pandemia do novo Corona Vírus.

Foram apresentadas e verificadas documentações e fotos de oficinas realizadas no local, com atendimento de vagas para pessoas em situação de vulnerabilidade social, no campo de atuação da entidade.

Ademais, conforme fotos em anexo, sob o aspecto legal da proposição, a **COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**, nada se opõe.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão de Cultura e Esportes

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

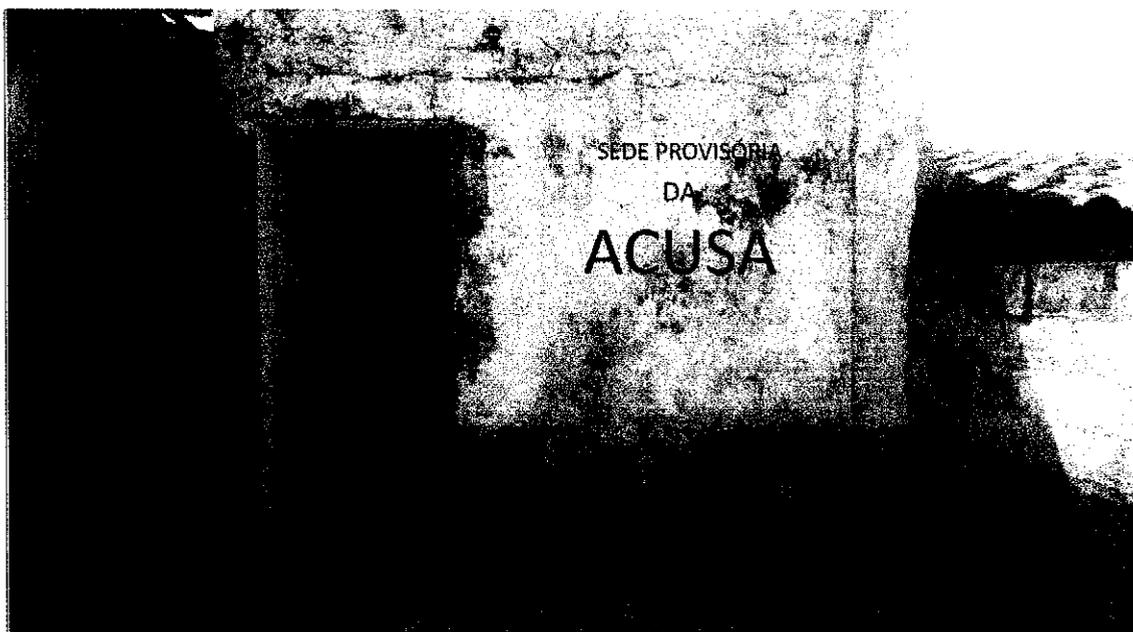
FÁBIO SIMÃO MENDES DO CARMO LEITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





L/0

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MISSÃO

- Manter viva a identidade cultural e musical do nosso país em Sorocaba.
- Estimular o talento e vulnerabilidade social.
- Contribuir à Democratização, o Respeito e a Interferência.



VISÃO

- Ser a maior gestora organizacional de Carnaval de Região.
- Solidificar o Carnaval de Sorocaba como o melhor da região.
- Fomentar práticas e des esportivas.
- Transformar vidas de crianças, jovens e adultos.

VALORES

- Pautar as nossas ações na manutenção da nossa cultura e identidade com respeito, com empatia, com tolerância, com humildade.
- Combater a discriminação, o preconceito e a desigualdade social.

ACÇÕES DAS ESCOLAS AFILIADAS



PROJETO DE BOXE E TREINO FUNCIONAL



OFICINA DE FANTASIA



NATAL SOLIDÁRIO



AÇÃO CONTRA A FOME NA PANDEMIA



SAMBA DA VELHA GUARDA



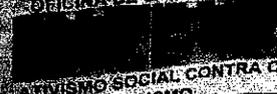
ESCOLA DE PERCUSSÃO



FASCIA COMUNITÁRIA



OFICINA DE SAMBA-ROCK



DIVISMO SOCIAL CONTRA O RACISMO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 131 /2021

"Estabelece o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs em casos de suspensão ou exclusão."

Art. 1º Os motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs deverão ser notificados previamente em caso de suspensão ou exclusão, para o exercício de ampla defesa, em prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. A notificação descrita no caput deverá conter, no mínimo, a indicação clara de descumprimento dos termos do contrato e das razões da suspensão ou exclusão.

Art. 2º. As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs disponibilizarão meio próprio para que o notificado exerça o descrito no artigo 1º.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs a multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada infração.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no caput será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 08 de abril de 2021.


ÍTALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

De plano, importa salientar que a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, visa regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o seu art. 11-A afirma expressamente que compete exclusivamente aos Municípios regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, previsto no inciso X do art. 4º, no âmbito dos seus territórios.

Assim sendo, a referida norma federal dispõe que os Municípios deverão guiar-se pela eficiência, eficácia, segurança e efetividade na prestação do serviço. Ademais, lembramos que a Lei encontra-se subordinada aos princípios fundamentais da República, descritos na Carta Constitucional, dentre eles: o contraditório e a ampla defesa, valores que, nas palavras da Exma. Doutrinadora Flávia Piovesan, irradiam do sistema constitucional às relações públicas e privadas, judiciais e administrativas.

Ora, nobres pares, o procedimento estabelecido no presente projeto de lei busca, além de garantir uma melhor prestação do serviço de transporte por aplicativo na cidade de Sorocaba, já que trará uma segurança e estabilidade ao prestador de serviços, efetiva o sacrossanto princípio constitucional de que notificado para fins de exclusão ou suspensão do seu direito ao trabalho de tomar conhecimento da imputação que lhe é imposta, como também o direito de o mesmo contraditar à acusação feita.

É o básico! Qual de nós, colegas vereadores, poderá trabalhar sabendo que, a qualquer minuto, estará sujeito a receber uma simples e unilateral mensagem eletrônica do contratante ou empregadora acusando-nos de determinada infração, e, ato seguinte, encontrar-se sem o "pão de cada dia"? Nada mais absurdo!

Além de ser acusado de algo, e não poder defender-se, os motoristas por aplicativos estão sujeitos a ficar sem trabalho... Note-se que, hoje, a maioria dos motoristas cadastrados nas plataformas tecnológicas são formados em outras áreas, mas encontram-se desempregados, e agarram-se aos aplicativos de transporte privado para terem o que comer no dia seguinte.

Tudo isso se agrava frente à gravíssima e mortal crise sanitária decorrente da Covid-19 que se instaurou no Brasil há mais de 01 (um) ano.

Nesse diapasão, buscamos através desse projeto de lei trazer a oportunidade do motorista por aplicativo saber com certa antecedência de que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

está sujeito à exclusão ou suspensão da plataforma tecnológica (seu meio de trabalho), de ter a oportunidade de saber de sua acusação e até defender-se, bem como, em caso de ser efetivada a medida administrativamente imposta pela plataforma, poder buscar o Poder Judiciário, detendo maiores subsídios informativos, mediante o exercício de outro princípio fundamental: o acesso à Justiça, para que tente ser recadastrado.

Aliás, o número de demandas judiciais para fins de recadastramentos de motoristas excluídos ou até suspensos das plataformas aumenta vertiginosamente a cada dia, e o Poder Judiciário não está se omitindo no cumprimento dos princípios e regras, ora consagrados neste projeto.

O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que assegura o... DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. (RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL- 02253- 04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821).

Processo 1007115-80.2018.8.26.0016 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - Edson Leandro Brugnaro - 1. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige-se, para a concessão da tutela de urgência, a presença de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou risco no resultado útil do processo. 2. Considerando a comprovação do vínculo de prestação de serviços e a inércia da ré para justificar a exclusão da conta, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar que a ré restabeleça o cadastro do autor no aplicativo UBER (motorista), nos moldes inicialmente contratados, no prazo de cinco dias, a contar de sua intimação, sob pena de incorrer em multa fixada em R\$200,00 por dia de atraso, limitada a incidência da sanção a trinta dias. 3. Intime-se com urgência. - ADV: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO (OAB 353727/SP), VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA (OAB 350582/SP).

Diante disso, a competência encontra-se devidamente delegada aos Municípios, segundo norma federal, e o presente projeto é de iniciativa concorrente entre o Parlamento e Poder Executivo, o que garantem a sua regular tramitação.

Sorocaba, 08 de abril de 2021.


ÍTALO MOREIRA

Vereador

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 131/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs em casos de suspensão ou exclusão.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que o devido processo legal, trata-se de direito e garantia fundamental, estabelecido na Constituição, devendo ser observado nos contratos e tratativas entre particulares, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

***TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Soma-se, ainda, que havendo restrição de direitos no âmbito da iniciativa privada, o direito fundamental do contraditório e ampla defesa deve ser obedecido, conforme estabelece os ditames constitucionais, infra descritos:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL DE 1988**

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E
COLETIVOS**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

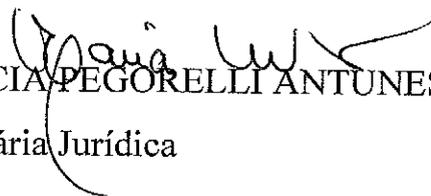
Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 131/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Dispõe sobre o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs em casos de suspensão ou exclusão*".

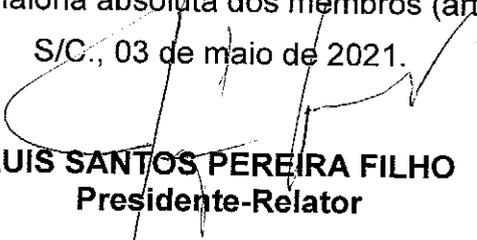
De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade**.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo no **direito ao contraditório e ampla defesa e devido processo legal**, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 03 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

SOBRE: Projeto de Lei 131/2021.

Trata-se do Projeto de Lei 131/2021, de autoria do Edil Ítalo Moreira, que estabelece o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs em casos de suspensão ou exclusão."

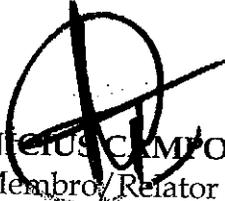
De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL.

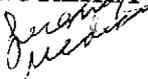
Voto do Relator

O PL 131/2021 tem como finalidade estabelecer o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs, em casos de suspensão ou exclusão. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor com relação ao Projeto de Lei**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de maio de 2021


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator

ITALO GABRIEL MOREIRA
Membro 


RODRIGO PIVETA BERNO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 131/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, estabelece o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs em casos de suspensão ou exclusão.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 131/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de maio de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
SOBRE: O Projeto de Lei nº 131/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 131/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que estabelece o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs em casos de suspensão ou exclusão.

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

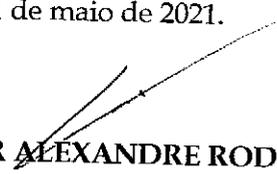
- Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
- I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
 - II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
 - III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
 - IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise do presente, verifica-se tratar de implantar no âmbito municipal o devido respeito ao processo legal, direito e garantia fundamental, estabelecido na Constituição Federal, devendo ser observado nos contratos e tratativas entre particulares, que venha a envolver os motoristas por aplicativos cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs em casos de suspensão ou exclusão.

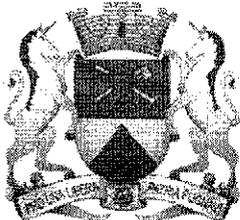
Nesse sentido, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de maio de 2021.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Vereador Membro
RELATOR


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2021

Dispõe sobre a concessão de Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência à empresa Kazi Integração & Consultoria Profissional Ltda

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência à empresa "Kazi Integração & Consultoria Profissional Ltda", pelos relevantes serviços prestados para inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2021.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

IMPRESSO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE 19/05/2021 09:41:20/0000 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A empresa homenageada com o selo, Kazi Integração & Consultoria Profissional Ltda, tomou conhecimento do Decreto Legislativo 1.706, de 9 de abril de 2019, que dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Diante disto, segundo ofício encaminhado a este gabinete, os responsáveis legais pela empresa solicitaram em 2020 a concessão do selo, conforme permissivo do art. 4º e inciso X do art. 2º do Decreto Legislativo.

Art. 2º O selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência, será concedido a pessoas jurídicas, que atenderem ao menos um dos itens listados abaixo:

(...)

*X - que oferece capacitação e treinamento de forma contínua, destinados às pessoas com deficiência, de maneira a inseri-las no seu quadro de funcionários, facilitar sua contratação e **inserção no mercado de trabalho**, bem como garantir sua permanência e produtividade no ambiente de trabalho em cumprimento ao disposto no art. 93 Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991;*

Art. 4º As pessoas jurídicas interessadas em serem reconhecidas e agraciadas com o Selo, deverão protocolar junto à Câmara Municipal de Sorocaba, documentos que comprovem o preenchimento de um dos requisitos previstos no art. 2º, endereçando a algum Vereador para motivá-lo à concessão do Selo.

Conforme se verifica nos documentos encaminhados, trata-se de uma empresa que visa realizar a inclusão de fato das pessoas com deficiência nas empresas, tendo atendido desde 2017 mais de 1.000 PCDs, inserindo mais de 300 no mercado de trabalho. Além disso, ministraram mais de 100 palestras em empresas visando a inclusão das pessoas com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se que a sócia proprietária da empresa, Jéssica Pavanelli, mostra-se uma pessoa estudiosa e entusiasta do tema, sendo formada em Psicologia pela UNIP, conselheira no Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida de Sorocaba e atualmente cursa libras. Por ser uma pessoa com deficiência, tem dedicado sua vida na melhoria das condições de vida dos deficientes.

As declarações dos profissionais que conseguiram se recolocar no mercado de trabalho demonstram a importância do trabalho realizado, devendo ser reconhecido por essa Casa de Leis.

Desta forma, peço a voto favorável dos Ilustres Vereadores, para que seja aprovado a concessão do Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2021.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

Ao Exmo Vereador Péricles Régis

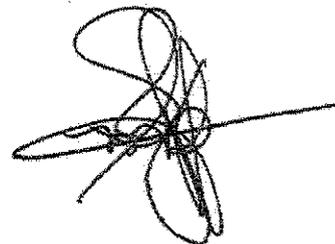
Solicito Concessão De Selo Empresa Amiga Da Pessoa Com Deficiência à empresa Kazi Integração Profissional sob CNPJ 29.773.728/0001-78; Inscrição Municipal 355954

CONSIDERANDO que tomamos ciência do Decreto Legislativo nº 1706, de autoria do vereador Fausto Peres (Podemos), que cria o “Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência”;

CONSIDERANDO que enviamos toda a documentação pedida como CNPJ, e arquivos comprovando nosso trabalho item X no ano de 2020 e não tivemos prosseguimento até o presente momento (março 2021) e gostaríamos de obter o selo que é e extrema importância para o nosso trabalho.

SOLICITO encaminhamento ao Vereador Péricles Régis deste documento, bem como juntada de documentos anexos, para que se possa dar continuidade à solicitação de concessão do Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência, conforme dispõe Decreto Legislativo nº 1706, de 9 de abril de 2019.

Sorocaba, 23 de abril de 2021



ASSINATURA DOS ESPONSÁVEIS

08/12/2020

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.251.728/0001-78 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 12/12/2017			
NOME EMPRESARIAL KAZI INTEGRACAO & CONSULTORIA PROFISSIONAL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) KAZI INTEGRACAO PROFISSIONAL			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *) 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MATO GROSSO	NÚMERO 280	COMPLEMENTO SALA 04	
CEP 18.040-020	BAIRRO/DISTRITO VILA AUGUSTA	MUNICÍPIO SOROCABA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO RODRIGOPAVANELLI@KAZIINTEGRACAO.COM.BR		TELEFONE (15) 3500-8517	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/12/2017
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atenda aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 08/12/2020 às 12:06:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ANEXO I – Apresentação Kazi Integração & Consultoria Profissional

História

A Kazi Integração & Consultoria Profissional é uma empresa criada em 2017 através de um sonho de Jéssica e Rodrigo Pavanelli, com a intenção de realizar inclusão de fato das pessoas com deficiência nas empresas.

Jéssica é pessoa com deficiência física e psicóloga formada, com experiência em inclusão e Recursos Humanos.

Rodrigo trabalhou mais de 10 anos na área de TI e inclusão. E juntos fundaram a Kazi em 12/12/2017.

Dados

Desde 2017 já atendemos mais de 1.000 PCDs.

Mais de 300 PCDs empregados.

Mais 100 palestras sobre inclusão realizadas em empresas.

Jéssica Pavanelli



Pessoa com deficiência

Formada em Psicologia pela UNIP Sorocaba 2015.

Conselheira no Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida de Sorocaba.

Cursando Libras na Integra Surdos Sorocaba.

Rodrigo Pavanelli



Trabalha com Tecnologia da Informação há mais de 10 anos.

Experiência em tecnologia assistiva, na rede pública e educação.

Especialista na preparação de telas para a leitura por meio e software.

Cursando Libras na Integra Surdos Sorocaba.

Trabalho desenvolvido

Trabalhamos com recrutamento e seleção de pessoas com deficiência para o mercado de trabalho através da Lei de Cotas.

Somos especializados na contratação, tendo em nossa equipe profissionais engajados e que trabalham arduamente para a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho.

Como nossa missão é empregar os PCDs e ter a inclusão de fato, acreditamos que o selo EMPRESA AMIGA DA PCD é a nossa cara.

ANEXO II – Declaração de Profissionais Recolocados no Mercado de Trabalho

Declaração Daniele Xavier Moreira Pereira



Estou eternamente grata pela oportunidade de ter enviado meu currículo na empresa de vocês. Estou muito agradecida!

Agradeço também pela atenção que esteve comigo.

Não tenho palavras para agradecer a vocês por tudo!

O que tenho a falar de vocês é que vocês estão de parabéns e mais uma vez dizer que estou eternamente grata.

A Palavra é Única Gratidão!

Declaração Karen Cristina da Silva Souza



Nota de agradecimento.

Venho por meio desta agradecer à agência de emprego Kazi. Por ter concedido essa oportunidade na qual eu estou.

Pretendo me empenhar, para que eu possa alcançar meus objetivos, essa oportunidade abriu as portas para a realização de um sonho. Sou muito grata pro estar nesse emprego.

Att: Karen Cristina da Silva Souza





**Vaga para OPERADOR DE RELACIONAMENTO/
OPERADOR DE COBRANÇA - PCD
(Pessoa com Deficiência)**

Empresa localizada na cidade de Sorocaba

Requisitos:

- **Ambos os Sexos;**
- **Residir em Sorocaba;**
- **Início imediato;**
- **De 18 a 35 anos;**
- **Ensino Médio completo;**
- **Para Operador de Relacionamento, não é necessária experiência;**
- **Para Operador de Cobrança, é necessária experiência em negociação.**

Os interessados devem enviar currículo, acompanhado de laudo médico, com CID para contato@kaziintegracao.com.br com o assunto Vaga PCD - Relacionamento Sorocaba ou Vaga PCD - Cobrança Sorocaba



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 14/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *Dispõe sobre a concessão de Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência à empresa "Kazi Integração & Consultoria Profissional Ltda"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência à empresa "Kazi Integração & Consultoria Profissional Ltda", pelos relevantes serviços prestados para inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 ... A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo** sua respectiva **biografia, ou, no caso em tela, fazendo uma analogia por ser tratar de pessoa jurídica, ao menos seu histórico** (observado – fl. 03):

Art. 94. Os projetos deverão ser:

[...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a **concessão de “Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência”**, está devidamente **regulamentada no recente Decreto Legislativo nº 1.706, de 09 de abril de 2019:**

DECRETO LEGISLATIVO 1.706, DE 9 DE ABRIL DE 2019

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o **selo “Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência”**, no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem na inclusão do cidadão com deficiência na sociedade.

Art. 2º O selo **Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência**, será concedido a pessoas jurídicas, que **ATENDEREM AO MENOS UM dos itens listados abaixo:**

- I - doação de materiais e equipamentos desenvolvidos para pessoa com deficiência para a Prefeitura de Sorocaba;
- II - doação e instalação de brinquedos adaptados e equipamentos adaptados de academia ao ar livre para pessoa com deficiência em áreas públicas, como por exemplo, em parques, praças e escolas municipais;
- III - realização de obras em instalações públicas visando dar acessibilidade a pessoa com deficiência;
- IV - reforma e ampliação de áreas públicas destinadas à pessoa com deficiência;
- V - reforma e ampliação de instituições sem fins lucrativos nas diversas áreas que oferecem atendimento à pessoa com deficiência;
- VI - reforma e ampliação de áreas destinadas à prática de atividades de paradesporto;
- VII - realização de ações que visam fomentar o paradesporto no Município;
- VIII - patrocínio aos participantes dos eventos municipais e intermunicipais de paradesporto;
- IX – financiamento de projetos sociais que visem atender pessoas com deficiência;
- X - que oferece capacitação e treinamento de forma contínua, destinados às pessoas com deficiência, de maneira a inseri-las no seu quadro de funcionários, facilitar sua contratação e inserção no mercado de trabalho, bem como garantir sua permanência e produtividade no ambiente de trabalho em cumprimento ao disposto no art. 93 Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XI – que cumpram a Lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991 que trata da contratação de deficientes, e as empresas com menos de 100 (cem) trabalhadores que tenham em seu quadro pelo menos um funcionário.

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação do art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 4º As pessoas jurídicas interessadas em serem reconhecidas e agraciadas com o Selo, deverão protocolar junto à Câmara Municipal de Sorocaba, documentos que comprovem o preenchimento de um dos requisitos previstos no art. 2º, endereçando a algum Vereador para motivá-lo à concessão do Selo.

Parágrafo único. No caso de **iniciativa parlamentar**, deverá o **Decreto Legislativo concessivo do Selo**, ser acompanhado além de justificativa e biografia da pessoa jurídica, de **documentos que comprovem** ao menos um dos requisitos do art. 2º.

Formalmente, destaca-se que em conformidade com a norma acima descrita, o “Selo Empresa Amida da Pessoa com Deficiência” será concedido às pessoas jurídicas que atenderem ao menos um dos requisitos do art. 2º, do Decreto Legislativo nº 1.706, de 2019.

Deste modo, no caso em tela observa-se que o parlamentar autor justificou a concessão com base no inciso X, do art. 2º, do DL 1.706, de 2019, bem como toda **documentação anexa (fls. 03/11)**, conforme declaração do parlamentar autor, que possui presunção *juris tantum* de veracidade.

Ademais, salienta-se ainda, que além do crivo de verificação de preenchimento dos requisitos do art. 2º, do DL 1.706, de 2019, já realizado pelo parlamentar autor, isso não impede que as **Comissões de Mérito** dessa Casa, especialmente as de **Acessibilidade e Mobilidade**, bem como a de **Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial**, também avaliem o preenchimento dos requisitos.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item ‘8’, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de maio de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PDL 14/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "*Dispõe sobre a concessão de Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência à empresa "Kazi Integração & Consultoria Profissional Ltda"*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder **reconhecimento público** através de espécie normativa que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ainda, a espécie de homenagem, **Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência**, está prevista pelo **Decreto Legislativo nº 1.706**, de 09 de abril de 2019, preenchendo os requisitos previstos pelo art. 2º, conforme declaração do parlamentar autor.

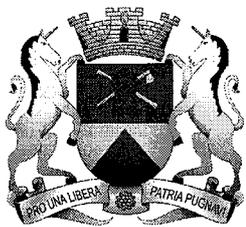
Destarte, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba

S/C., 21 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº

08 /2021

"Acrescenta o artigo 172-A na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências."

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Acrescenta o artigo 172-A na Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 172-A. O Município, sempre que possível, promoverá a modernização, simplificação e desburocratização estatal, visando o exercício e desenvolvimento da atividade econômica privada.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Sorocaba, 08 de abril de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 12/ABR/2021 15:49 20521 1/6



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Antes de adentrarmos aos demais pormenores das razões jurídicas, políticas e econômicas que embasam a presente proposta, frisamos que estamos trazendo à LOM, mediante simetria, dispositivo de extrema importância para Sorocaba, absolutamente ausente em sua expressão textual na nossa norma maior.

Modernizar, simplificar e desburocratizar o Estado está umbilicalmente ligado ao desenvolvimento humano, social e também empresarial. Além de estar em voga, encontrando respaldo na Constituição Federal, Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, dentre outras normativas, bem como o interesse local de Sorocaba, temos ser uma necessidade para a própria sobrevivência econômica do país que cada ente, dentro das suas possibilidades, busque reduzir e efetuar os cortes que entender devidos.

A modernização do Estado é uma política que tem por objetivo direcionar os esforços governamentais para aumentar a eficiência e modernizar a administração pública, a prestação de serviços e o ambiente de negócios para melhor atender às necessidades dos cidadãos.

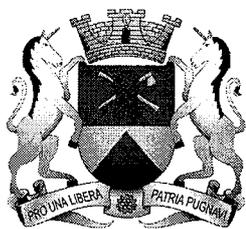
O foco de tais políticas está em atender as necessidades dos cidadãos; a simplificação normativa e administrativa; a confiabilidade na relação Estado-cidadão e a competitividade dos setores público e privado.

O poder público precisa desse olhar, de analisar os serviços e ver onde pode mudar, porque nosso foco tem que ser em melhorar a vida das pessoas, não atrapalhar com excesso de burocracia.

205571
12/14/21
13.49
216

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Uma pesquisa feita pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) mostrou que a maioria da população (84%) considera o Brasil um país burocrático. Já os que consideram o país pouco burocrático somaram 9% do total. De acordo com o levantamento, 75% das pessoas acreditam que o excesso de burocracia pode ser prejudicial e um mecanismo de estímulo à corrupção. Outros 78% consideram que os entraves dificultam o desenvolvimento do país e 77% a compra de bens.

De acordo com o levantamento, para 65% das pessoas entrevistadas, o combate à burocracia deve ser priorizado, com a adoção de medidas como a redução da quantidade de leis e normas vigentes, a definição de datas para mudança de suas regras ou de sua aplicação, a simplificação da linguagem e a comunicação dos custos que as novas regras devem gerar. Aqueles que concordam que o governo tem sido capaz de implementar políticas de desburocratização são 36%.

Pode-se dizer que o Brasil é o país do carnaval, futebol e também da burocracia. Dessa tríade que desenha a fama do país aqui dentro e lá fora, a burocracia é, sem dúvida, a que mais "arranca o cabelo" do brasileiro. "Só para se ter uma ideia, as empresas gastam quase duas mil horas e R\$ 60 bilhões apenas em burocracia tributária, todos os anos", afirmou Jaime Cardozo, presidente do Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e de Serviços Contábeis de Londrina e Região (Sescap-Ldr).

Dados referendados pelo Banco Mundial por meio de um relatório divulgado pelo órgão, colocam **o Brasil no topo de um ranking nada invejado pelas demais nações do mundo**. "A título de comparação, a Bolívia ocupa o penúltimo lugar, segundo o relatório, com 1.025 horas por ano gastos com burocracia tributária. Na Argentina, por exemplo, o tempo médio é de 311,5

205574
✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

horas anualmente. Já no México o número cai para 240,5 horas/ano. A média nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é de 160,7 horas anuais. Aqui é onde se gasta mais tempo no mundo quando se trata de burocracia tributária”, endossa Cardozo.

Quando a análise é feita sobre a liberdade para as empresas fazerem negócios, o diagnóstico é ainda pior. Na avaliação feita pela fundação Heritage, o Brasil é classificado como “sem liberdade”, na posição de 150, ao lado de países como Micronésia e Niger. Embora sejam apenas referências, essas listas servem de termômetro para as decisões de investidores globais.

A burocracia em excesso gera custos para as empresas, para a sociedade e para o próprio Governo. Ela acaba afugentando quem quer investir e gerar empregos e riquezas no Município.

Sorocaba sempre teve a boa fama de ser um polo empresarial, atrativo para investimentos e florescimento empresarial, entretanto, de uns tempos para cá, despencou nos rankings.

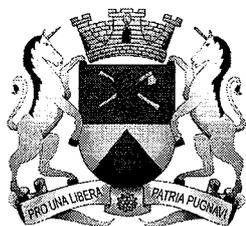
Recentemente, nossa cidade saiu do ranking das 100 melhores cidades pra se viver no Brasil, levantamento medido pelo IFDM (Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal), e isto está diretamente relacionado à atratividade para fins de investimentos.

Note-se que, a presente proposta não está impondo absolutamente nada, mas sim dando um norte, uma diretriz, que, se for possível, deverá ser seguida pela municipalidade, visando a sua própria modernização, simplificação e desburocratização.

O princípio da eficiência exerce um papel fundamental no desenvolvimento do trabalho realizado pelas instituições da Administração

205571

R



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pública. Ele visa a prestação de serviço de forma eficaz e menos onerosa em uma duração de tempo razoável. A Emenda da Reforma Administrativa, trouxe mudanças importantes para os entes, como também para a população, e a cada dia surgem novas mudanças a fim de tornar o serviço menos burocrático e mais eficiente, tanto para quem o faz, quanto para quem o recebe.

Conforme exposto, a burocracia deixa muitos cidadãos descontentes e receosos em procurar pelos serviços públicos, uma porque gera gastos e demanda muitos documentos, outra pela espera demasiada pela resolução do procedimento. Esse é um problema que persiste e gera obstáculos para o desempenho de serviços públicos com qualidade.

Como o excesso de burocracia gera custos mais altos, além de aumentar a demanda de tempo, tanto dos servidores como dos usuários, é necessário estabelecer medidas que visem a resolução do problema, que apliquem a desburocratização e simplificação, e para atingir essa finalidade, demanda um tempo para aplicação e adaptação, que pode ser de curto, médio ou longo prazo.

O emprego de esforços dos setores do próprio Estado é um reflexo da drenagem feita pela estrutura burocrática, o que tende a ficar disponível para gerar riqueza ao ponto que o Estado se desfaz de parte da burocracia mais obsoleta e sem finalidade concreta. Como o direito precisa andar de mãos dadas com a sociedade, é necessário estabelecer mecanismos legais para promover o bem comum.

A Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, também trouxe inovações com finalidades de tornar o serviço menos burocrático, simplificado e eficaz, vinculando os Municípios.

20/05/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

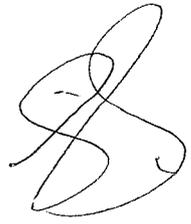
Diante dos avanços tecnológicos de nosso tempo, é fundamental que a administração pública lance mão desses avanços para se abrir cada vez mais à sociedade. Sem dúvida alguma, a ampliação da transparência, tema central para a prevenção à corrupção, é um dos caminhos para essa abertura. Porém, somente a transparência não é suficiente. Cada vez mais, a criação de instrumentos e espaços que permitam a participação e a colaboração dos cidadãos com o poder público é fundamental para aumentar a eficiência e assegurar a inovação dos serviços públicos.

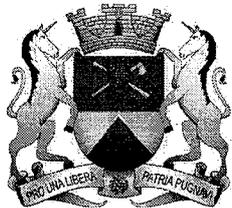
Forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.

Sorocaba, 08 de abril de 2021.


ÍTALO MOREIRA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 08/2021

A autoria da presente Proposição é conjunta dos Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e Vereadores que subscrevem concomitantemente.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que “*Acréscenta o art. 172-A na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre modernização, simplificação e desburocratização estatal)*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PELOM acresce **dispositivo de incentivo à ordem econômica:**

Art. 1º. Acrescenta o artigo 172-A na Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*Art. 172-A. O Município, sempre que possível, promoverá a **modernização, simplificação e desburocratização estatal**, visando o exercício e desenvolvimento da atividade econômica privada.*

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

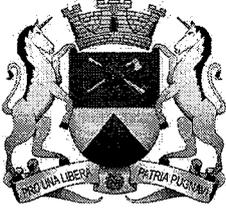
Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Quanto aos **aspectos formais**, verifica-se que este PELOM **observou o art. 36, I**, da LOM, sendo **proposto por um terço, no mínimo, dos Vereadores**.

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I – de **um terço, no mínimo**, dos membros da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será **discutida e votada em dois turnos** de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, **dois terços** dos votos dos membros da Câmara.

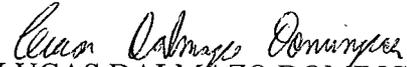
§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

No aspecto material, a proposição inclui **normas programáticas, isto é, vetores de atuação de política pública municipal atinente à ordem econômica e livre iniciativa**, de acordo com o arcabouço normativo sobre o tema, especialmente os arts. 1º, IV e 170, da Constituição Federal.

Ademais, salienta-se que como por se tratar de norma principiológica sobre a matéria, possui suficiente normatividade aptas a balizar o ordenamento jurídico local aos seus vetores. Na doutrina: *“As normas programáticas são normas de aplicação futura e se limitam a enunciar comandos-valores, as principais linhas que devem ser seguidas pelo Estado, mas que desde a sua entrada em vigência, devem ser observadas”*.¹

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, que dependerá de **dois turnos de discussão e votação**, considerando-se **aprovada** quando obtiver, em **ambos, 2/3 dos votos dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da LOM.

Sorocaba-SP, 19 de abril de 2021.


LUCAS DALMAÇO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PELOM Nº 08/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que *“acrescenta o art. 172-A na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre modernização, simplificação e desburocratização estatal)*, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que subscrevem a proposição conjuntamente.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.**

No aspecto material, a proposição inclui **normas programáticas, isto é, vetores de atuação de política pública municipal atinente à ordem econômica e livre iniciativa**, de acordo com o arcabouço normativo sobre o tema, especialmente os arts. 1º, IV e 170, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 3 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 8/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o art. 172-A na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre modernização, simplificação e desburocratização estatal)

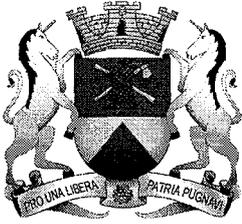
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PELOM nº 8/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de maio de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 08/2021

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 08/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que acrescenta o art. 172-A na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre modernização, simplificação e desburocratização estatal)

De início, a proposta foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise da presente, verifica-se tratar de inclusão da *Lex Mater* sorocabana dispositivos visando à modernização, simplificação e desburocratização estatal, possibilitando, assim, maior exercício e desenvolvimento da atividade econômica privada na cidade.

Nesse sentido, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de maio de 2021.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Vereador Membro

RELATOR

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 133 /2021

80

"Estabelece as condições para a remissão e anistia de débitos tributários de pessoas jurídicas inscritas na dívida ativa do Município de Sorocaba."

Art. 1º. Esta Lei estabelece as condições para a remissão e anistia de débitos tributários de pessoas jurídicas inscritas em dívida ativa do Município de Sorocaba.

Art. 2º. Serão considerados remidos ou anistiados os créditos tributários inscritos em dívida ativa do Município de Sorocaba, devidos por pessoa jurídica que satisfaçam ao menos uma das seguintes condições:

I - inscrição em dívida ativa do Município de Sorocaba efetuada há mais de 15 (quinze) anos, sem anotação atual de parcelamento ou garantia;

II - falência decretada ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora há mais de 05 (cinco) anos; e

III - considerados irrecuperáveis pela autoridade fazendária.

Parágrafo único. Não será concedida remissão ou anistia de débitos tributários a pessoa jurídica considerada devedora contumaz.

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 08 de abril de 2021.


ÍTALO MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Em razão da pandemia do Coronavírus, quase 14 (quatorze) milhões de brasileiros estão desempregados e a previsão de queda do Produto Interno Bruto (PIB) encontra-se na ordem de 5%. Apesar das medidas adotadas pelo Congresso, a catástrofe, além de humanitária com mais de 300 (trezentas) mil mortes no país, deve se estender ainda mais à seara econômica com efeitos duradouros sobre a renda, saúde e qualidade de vida da população.

O próprio fim do auxílio emergencial do governo federal levou mais de um terço da população nacional à pobreza.

Notadamente, o número de empresas que encerraram as suas atividades cresceu vertiginosamente. Sejam as empresas já em dificuldades financeiras, assim como negócios saudáveis que foram atingidos pela redução da demanda em função da necessidade de isolamento social. Conforme aponta pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), das 1,3 milhão de empresas que estavam com atividades suspensas ou encerradas definitivamente na primeira quinzena de junho, 700 mil fecharam as portas devido à Covid-19.

Diante do exposto e da situação econômica corrente é ainda mais necessário facilitar ao empreendedor, ao gerador de empregos, a possibilidade de voltar a fazer negócios, de contratar pessoas, de comprar materiais e de fazer a economia girar.

Para isso, proponho a remissão e a anistia de débitos tributários inscritos na Dívida Ativa do Município de Sorocaba que sejam considerados irrecuperáveis. Assim, tanto o indivíduo que por ventura teve dificuldades e ficou impossibilitado de empreender tem esse passivo reduzido e ganha uma nova chance para retomar as atividades empresariais, como o governo não sofre prejuízo significativo, pois já não tem a previsão de recebimento daquele recurso.

No caso em tela, proponho ao empresário que luta para manter seu negócio esse benefício fiscal. Endividado já antes da pandemia de Covid19, a crise econômica dela decorrente lançou a pá de cal sobre seu empreendimento, levando-o, em muitos casos, à falência ou à recuperação judicial. Para esses casos, este projeto de lei perdoa os débitos tributários inscritos em dívida ativa, desde que a pessoa jurídica não seja considerada devedor contumaz.

Contudo, é importante mencionar que a remissão e a anistia e débitos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Sorocaba devem obedecer a critérios claros, objetivos e aceitos tecnicamente. Desta feita, proponho utilizar



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a metodologia de classificação de estoque de créditos tributários estabelecida pela Portaria ME nº 293/2017 à União.

Em relação a possíveis restrições relacionadas aos gastos tributários e às exigências de responsabilidade fiscal, as medidas propostas encontram guarida na Emenda Constitucional nº 106, de 07 de maio de 2020, que institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

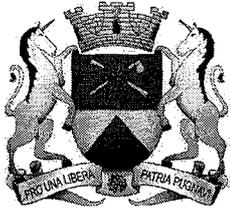
Devido à importância da matéria e do estado de calamidade, peço apoio aos pares para a sua aprovação.

Sorocaba, 08 de abril de 2021.



ÍTALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 133/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que *“Estabelece as condições para remissão e anistia de débitos tributários de pessoas jurídicas inscritas na dívida ativa do município de Sorocaba”*

A matéria é de natureza tributária, sendo a iniciativa para o processo legislativo concorrente, haja vista que esse tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em **matéria tributária**, merecendo destaque o seguinte julgado:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11 -2013)”.

Acerca do objeto da proposição em tela, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

*II- tributos municipais, bem como autorizar isenções e **anistias fiscais e a remissão de dívidas**; (g.n.)*

*Art. 85. A **remissão de créditos tributários** somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (g.n.)*

*Art. 86. A concessão de isenção, **anistia ou remissão** não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.(g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No caso em tela, contudo, verifica-se a necessidade de se observar o que a **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar 101, de 2000) dispõe em seu art. 14 sobre **renúncia de receita**, *in verbis*:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.).

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.

É oportuno mencionar que a **Lei Complementar Nacional nº 173, de 2020**, incluiu dispositivos no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal que afastaram as exigências do seu Art. 14, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Congresso Nacional, *in verbis*:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

III - **serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar**, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, **observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública**: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (g. n.)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) **às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade**; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (g. n.)

b) **aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo**; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (g. n.)

Ocorre que as exceções previstas no art. 65 da LRF (acima transcrito) aplicavam-se, exclusivamente, aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao combate da calamidade pública, **em atendimento das despesas relacionadas ao cumprimento do Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 06, de 20/03/2020**, que vigorou somente até 31.12.2020, portanto, **não está vigente**, conforme determina o seu art. 1º, *in verbis*:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sendo assim, desde que observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua **aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, 1, i da Lei Orgânica Municipal¹.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de abril de 2021.

(em Home office)

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora legislativa

De acordo:

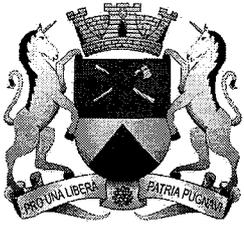

Marcia Pegorelli Antunes
SECRETÁRIA JURÍDICA

¹ Art. 40. (...)

§ 3º Dependão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes à:

i) concessão de isenção, **remissão ou anistia** de tributos municipais. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 133/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Estabelece as condições para remissão e anistia de débitos tributários de pessoas jurídicas inscritas na dívida ativa do município de Sorocaba”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 133/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Estabelece as condições para remissão e anistia de débitos tributários de pessoas jurídicas inscritas na dívida ativa do município de Sorocaba”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente**, entre Executivo e Legislativo.

No aspecto material, nota-se que foi observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de **benefícios fiscais**:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**: (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia ou remissão**, relativos a impostos, **taxas** ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifamos)

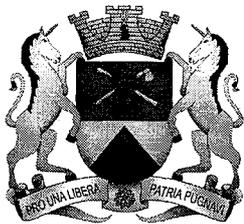
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 176. A **isenção**, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei que especifique as condições** e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifamos)

Por seguinte, ainda no âmbito material da norma, como a propositura pretende conceder benefícios fiscais, **há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação** (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

A previsão acima se faz necessária, uma vez que a **Lei Complementar Nacional nº 173, de 2020**, normatização que afasta as exigências do Art. 14, da LC nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente aos **atos de gestão orçamentária e financeira** necessários ao atendimento de **despesas relacionadas ao cumprimento do Decreto Legislativo Nacional nº 06** que vigorou até **31.12.2020**, portanto, não estando mais vigente, sendo **necessária assim a observância do tradicional processo legislativo concessivo de benefícios tributários**, que devem observar a Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

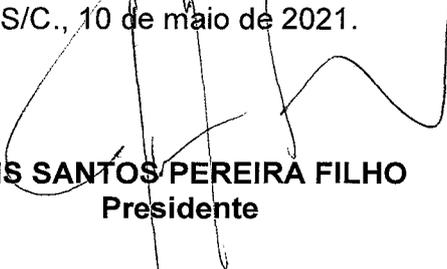
EMENDA Nº 01 AO PL 133/2021

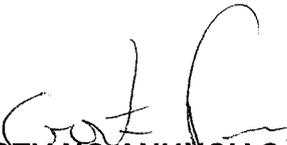
O art. 4º do PL 133/2021 passa a ter a seguinte redação:

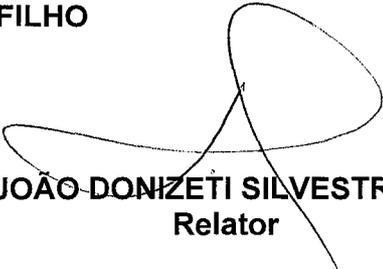
“Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual”.

Ante o exposto, observada a Emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.

S/C., 10 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



L2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

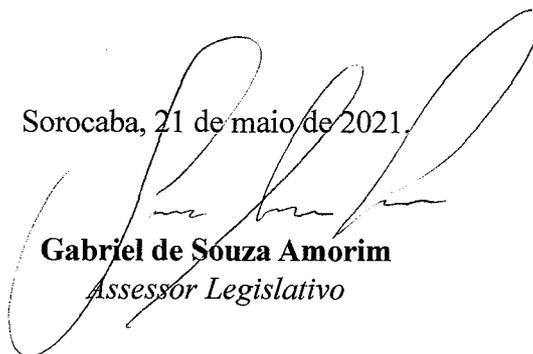
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 133/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, estabelece as condições para a remissão e anistia de débitos tributários de pessoas jurídicas inscritas na dívida ativa do Município de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 e no PL nº 133/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

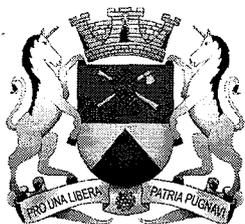
"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 21 de maio de 2021.



Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 133/2021

Trata-se da Emenda nº 01, de autoria da Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 133/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que estabelece as condições para a remissão e anistia de débitos tributários de pessoas jurídicas inscritas na dívida ativa do Município de Sorocaba.

De início, a Emenda nº 01 foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
(g.n.)

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

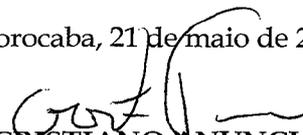
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise da presente Emenda nº 01, verifica-se que visa o atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14, objeto do projeto de lei em questão. Por essa razão, a Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, realizou a sua edição.

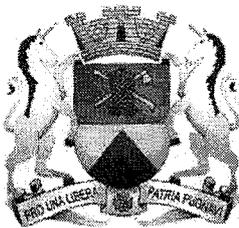
Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de maio de 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro
RELATOR


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 155/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de informações sobre a arrecadação e a aplicação de recursos decorrentes de multas de trânsito no Portal da Transparência do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a publicar mensalmente no Portal da Transparência do Município, demonstrativo da arrecadação e destinação de recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito.

Art. 2º A publicação de que trata esta Lei consiste de relatório contendo as seguintes informações:

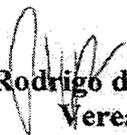
- I- O número total de infrações de trânsito aplicadas no Município, discriminando por categoria.
- II – O valor total lançado e arrecadado mensalmente por conta da aplicação de multas de trânsito no Município, com a indicação dos valores por cada tipo de infração.

Art. 3º O demonstrativo de que trata esta Lei, deverá conter informações quanto à destinação dos recursos arrecadados com a aplicação das multas, como custeio de órgãos responsáveis pela gestão do trânsito, aplicação na melhoria da sinalização, engenharia de tráfego e campanhas educativas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de Abril de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 30/04/2021 11:17 20255 1/1





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

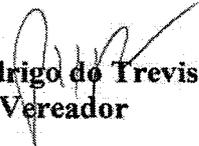
O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa Legislativa visa estabelecer a obrigatoriedade da publicação de informações sobre a arrecadação e aplicação de recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito no Portal da Transparência do Município.

Dentro do princípio da transparência que deve pautar a Administração Pública, a sociedade poderá fiscalizar os valores arrecadados e a destinação desse dinheiro, na melhoria da segurança e na educação do trânsito.

Ora, as denúncias sobre a existência das indústrias das multas de trânsito são cada vez mais comuns, sobretudo em razão do elevado número de multas emitidas em razão do sistema de estacionamento rotativo e dos radares instalados em vários pontos e semáforos da cidade.

Diante disso, por objetivar o exercício da cidadania por parte da sociedade, ao fiscalizar e exercer o controle social, solicitamos e contamos desde já o apoio de meus pares para aprovação do presente projeto.

S/S., 29 de Abril de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 155/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de informação sobre a arrecadação e a aplicação de recursos decorrentes de multas de trânsito no Portal da Transparência do Município e dá outras providências.

Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência a Lei Municipal nº 11.368, de 2016, que trata da matéria constante na presente Proposição, in verbis:

LEI Nº 11.368, DE 12 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados com multas de trânsito no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 86/2016, de autoria do Vereador José Apolo da Silva

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Administração Pública obrigada a publicar na rede mundial de computadores, através do sítio eletrônico da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, além de publicar no Diário Oficial do Município, os valores arrecadados com multas de trânsito.

Parágrafo único. Essa publicação deverá ser feita até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês. (Redação dada pela Lei nº 11.459/2016)

Art. 2º A publicação da qual trata essa Lei deverá ser feita em relatório, da qual constará as seguintes informações:

I - número total de multas aplicadas no município por:

a) Radares móveis;

b) Radares fixos e

c) Agentes de trânsito.

II - montante arrecadado mensalmente com multas de trânsito; e

III - valor pendente a ser arrecadado.

Art. 3º Até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de janeiro, a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá divulgar, em conformidade com os meios de comunicação elencados no art. 1º, o valor arrecadado no ano



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

imediatamente anterior, demonstrando a respectiva destinação de forma pormenorizada. (Redação dada pela Lei nº 11.459/2016)

Art. 4º O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 8.291, de novembro de 2007.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de julho de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

MAURÍCIO TAVARES DA MOTA

Secretário Geral em exercício

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.368, de 12 de julho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 12 de julho de 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

MAURÍCIO TAVARES DA MOTA

Secretário Geral em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOM de 15.07.2016

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

*Paragrafo único. **Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei.** (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, in verbis:**

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

***IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.** (g.n.)*

Frisa-se que a Lei Municipal nº 11.368, de 12 de julho de 2016, normatiza sobre a matéria disposta neste Projeto de Lei, nos termos seguintes: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados com multas de trânsito no município de Sorocaba e dá outras providências”. Destaca-se que:

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a lei básica em vigência (Lei nº 11368, de 2016).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita**; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de maio de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

LEI ORDINÁRIA Nº 11368/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados com multas de trânsito no município de Sorocaba e dá outras providências.

📅 Promulgação: 12/07/2016 ⓘ Tipo: Lei Ordinária

ⓘ Classificação: Campanhas/Divulgação; Trânsito; Leis Publicadas pela Câmara

LEI Nº 11.368, DE 12 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados com multas de trânsito no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 86/2016, de autoria do Vereador José Apolo da Silva

José Francisco Martínez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Administração Pública obrigada a publicar na rede mundial de computadores, através do sítio eletrônico da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, além de publicar no Diário Oficial do Município, os valores arrecadados com multas de trânsito.

~~Parágrafo único. Essa publicação deverá ser feita até o dia 15 (quinze) de cada mês.~~

Parágrafo único. Essa publicação deverá ser feita até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês. (Redação dada pela Lei nº 11.459/2016)

Art. 2º A publicação da qual trata essa Lei deverá ser feita em relatório, da qual constará as seguintes informações:

I - número total de multas aplicadas no município por:

- a) Radares móveis;
- b) Radares fixos e
- c) Agentes de trânsito.

II - montante arrecadado mensalmente com multas de trânsito; e

III - valor pendente a ser arrecadado.

~~Art. 3º Até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano corrente, a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá divulgar, em conformidade com os meios de comunicação elencados no art. 1º, o valor arrecadado no ano e a destinação dos valores arrecadados, de forma pormenorizada.~~

Art. 3º Até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de janeiro, a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá divulgar, em conformidade com os meios de comunicação elencados no art. 1º, o valor arrecadado no ano imediatamente anterior, demonstrando a respectiva destinação de forma pormenorizada. (Redação dada pela Lei nº 11.459/2016)

Art. 4º O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 8.291, de novembro de 2007.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de julho de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

MAURÍCIO TAVARES DA MOTA

Secretário Geral em exercício

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.368, de 12 de julho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 12 de julho de 2016.

MAURÍCIO TAVARES DA MOTA

Secretário Geral em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOM de 15.07.2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 155/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de informações sobre a arrecadação e a aplicação de recursos decorrentes de multas de trânsito no Portal da Transparência do Município e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria que, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto.

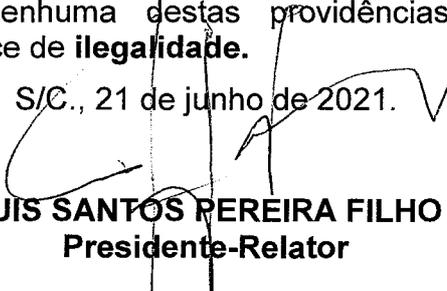
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

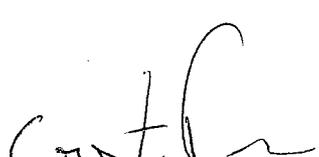
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria já normatizada pela Lei Municipal nº 11.368, de 2016 que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados com multas de trânsito no município de Sorocaba e dá outras providências.

Portanto, como a Lei Federal Complementar nº 95, de 1998, dispõe em seu Art. 7º, IV, que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, cabe ao autor da presente propositura **ou** complementar a lei vigente, considerada básica, vinculando-se a ela por remissão expressa, **ou** expressamente revogar a lei existente (LC nº 95, art. 9º).

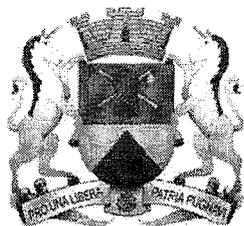
Assim, como nenhuma destas providências foi tomada por esta proposição, a mesma padece de **ilegalidade**.

S/C., 21 de junho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 171/2021

Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos doadores de medula óssea no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais, tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes, como pela indireta, autarquia ou fundacional, aos candidatos doadores de medula óssea cadastrado em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde.

§1º - Para os efeitos do caput, a doação de medula óssea não se confunde com a coleta de amostra de sangue para estudo de compatibilidade.

Art. 2º O cumprimento dos requisitos para concessão de isenção deverá ser comprovado pelo candidato, por ocasião da inscrição, nos termos do edital do concurso.

§ 1º- Para a comprovação da doação de medula óssea é suficiente o atestado ou laudo médico, contendo declaração subscrita por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º - Se a inscrição no concurso público puder ser feita por meio da "internet", o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

§ 3º O candidato deverá ter doado medula óssea ao menos uma vez no período de 3 (três) anos antes da inscrição no respectivo concurso.

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA 11/04/2021 12:27 206857 1/2

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeito a:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

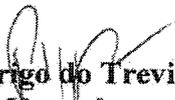
III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art.4º - Ficando caracterizada a hipótese prevista no art.3º e seus incisos, o candidato ficará impedido de se inscrever em concurso público promovido no Município pelo prazo de dois anos.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de Maio de 2021.


Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O transplante de medula óssea salva vidas em todo o mundo, no entanto, não se trata de uma simples transfusão de sangue. Na transfusão de sangue existe o doador universal, mas, mesmo assim, alguns tipos sanguíneos estão sempre escassos no banco de sangue. São milhares de famílias que passam noites em claro atrás de um doador de sangue compatível, mobilizando pessoas e campanhas para manter vivo um ente querido.

Noutra banda, o enquadramento fático e estatístico da dificuldade de conseguir um doador de medula óssea compatível com o receptor enfermo é de uma chance em 100 (cem) mil, podendo ser abreviada, ainda mais, caso o paciente tiver herança genética rara, caindo para uma chance em um milhão.

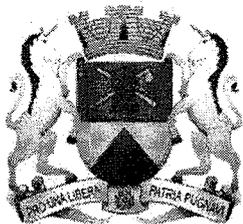
Cabe destacar que o rol de patologias relacionado ao sistema sanguíneo e imunológico, com indicação de cura a partir do transplante de medula óssea, alcança mais de 70 (setenta) doenças, dentre as mais conhecidas estão a leucemia, linfomas, anemias graves e imunodeficiências.

Apresentado o panorama, é verificado o dever de maior atenção e, principalmente, ação do poder público para trazer enfoque à temática abordada no presente projeto de lei. O intuito da propositura é de sensibilizar mais pessoas para serem doadoras de medula óssea, salvando, assim, vidas humanas.

Nos últimos anos houve aumento significativo do número de doadores de medula óssea, mas, em contrapartida, o número de membros das famílias diminuiu. É sabido que a maior probabilidade em encontrar compatibilidade é entre irmãos, porém, ainda assim as chances são consideradas pequenas. Pesquisas apontam que nesse caso a compatibilidade é de 25% (vinte e cinco por cento). Dessa maneira, o encolhimento das famílias diminui as possibilidades de transplante de medula óssea.

Esta proposição tem como finalidade incentivar o cadastramento de doadores de medula óssea em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde e valorizar o gesto nobre de quem toma iniciativa para ajudar outrem a permanecer vivo.

O instrumento utilizado para satisfazer os objetivos destacados é conceder isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais, haja vista que o valor arrecadado com a realização de concursos públicos não é considerado como receita aos cofres municipais.



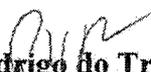
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, é imperioso ressaltar que o transplante é um processo simples, onde é retirado apenas 10 a 15% da medula óssea para salvar uma vida. Ressaltando que em cerca de 15 a 20 dias, o doador tem suas células regeneradas por completo, não havendo riscos aos doadores, apenas ocorre a habilitação para salvar uma vida humana.

Assim, solicitamos e contamos desde já o apoio de meus pares para aprovação do presente Projeto.

S/S., 10 de Maio de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 171/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL que dispõe sobre a isenção da
taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos doadores de
medula óssea no Município de Sorocaba e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo
em nosso Direito Positivo**, pois, existe Lei Municipal que normatiza nos termos
deste PL, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

PL nº 171/2021

*Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos
públicos municipais aos candidatos doadores de medula óssea
no Município de Sorocaba e dá outras providências.*

*Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, a
isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais,
tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes,*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

como pela indireta, autarquia ou fundacional, aos candidatos doadores de medula óssea cadastrado em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde.

Destaca-se que está em vigência Lei Municipal que versa sobre as disposições desta Proposição, *in verbis*:

LEI Nº 11.652, DE 2 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas, no âmbito municipal, aos doadores de medula óssea e dá outras providências.

Art. 1º Ficam isentos de pagamento de taxa de inscrição em concursos e provas seletivas, no âmbito municipal, os doadores de medula óssea que contarem com 01 (uma) doação realizada no período de 12 (doze) meses, decorridos da última doação.

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Paragrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei. (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, in verbis:**

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.)

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 11.652, de 2018).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita**; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal, por contrariar a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; bem como constata-se a ilegalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade, estabelecido no Artigo 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.**

É o parecer.

Sorocaba, 18 de maio de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

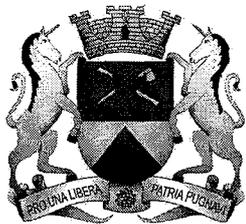
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos doadores de medula óssea no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 171/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos doadores de medula óssea no Município de Sorocaba e dá outras providências"*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

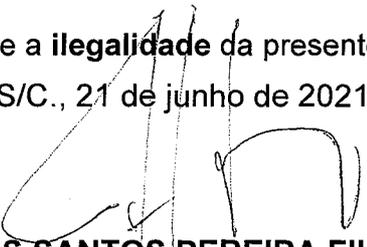
Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

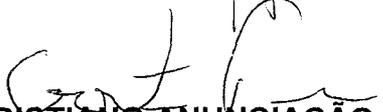
Procedendo à análise da proposição, verificamos a sua ilegalidade tendo em vista que, conforme dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, quando já há lei vigente sobre o mesmo assunto, cabe ao PL proposto **ou** complementá-la vinculando-se a mesma por remissão expressa **ou** inserir, na nova proposição, cláusula de revogação expressa, providências estas que não foram aqui adotadas.

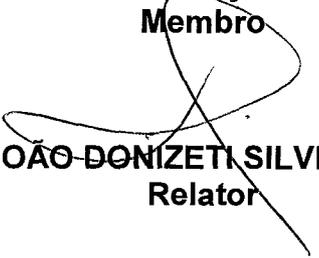
Tais regras de técnica legislativa devem ser observadas para trazer racionalidade ao sistema normativo.

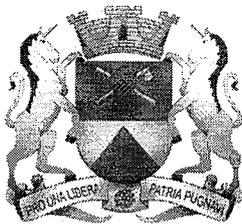
Deste modo, verifica-se a **ilegalidade** da presente proposição.

S/C., 21 de junho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

MOÇÃO Nº ²⁹~~02~~/2021

Manifesta REPÚDIO a Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL Piratininga) pela falta de atendimento e atenção adequada aos munícipes.

CONSIDERANDO que este vereador foi procurado por um munícipe que está tentando atendimento junto a Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL), para resolver um desentendimento ocorrido em sua conta de energia e não está obtendo resposta de como proceder para a resolução do problema.

CONSIDERANDO que o munícipe protocolou junto a Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL Piratininga) em dezembro de 2018, um recurso sobre o ocorrido e ao mesmo tempo solicitando uma agenda pessoal com algum responsável para que possa explicar o ocorrido em seu imóvel e ainda não obteve retorno algum.

CONSIDERANDO que minha assessoria encaminhou (em anexo) um email solicitando agenda com algum responsável pela empresa para que possa de fato mostrar o ocorrido pessoalmente, mas também não obtivemos retorno algum:

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL Piratininga).

S/S., 03 de maio de 2021.


FAUSTO PERES
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 07/05/2021 10:24 206487 1/1

✓

Vereador Fausto Peres

De: Vereador Fausto Peres [vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br]
Enviado em: segunda-feira, 12 de abril de 2021 11:38
Para: 'fabiobarroso@cpfl.com.br'
Assunto: Solicitação de atendimento presencial
Anexos: WhatsApp Image 2021-04-12 at 11.23.42.jpeg; WhatsApp Image 2021-04-12 at 11.23.43.jpeg

Sinalizador de acompanhamento:

Status do sinalizador: Acompanhar
Sinalizada

Bom dia Fábio!

Estou encaminhando esse caso pra sua análise, mas gostaria de agendar um atendimento presencial para resolver esse caso. Prefiro eu mesmo acompanhar o munícipe e explicar o ocorrido neste endereço.

Aguardo sua resposta e atenção referente este agendamento pra eu conciliar com minha agenda.

Grato pela atenção.

Fausto Peres

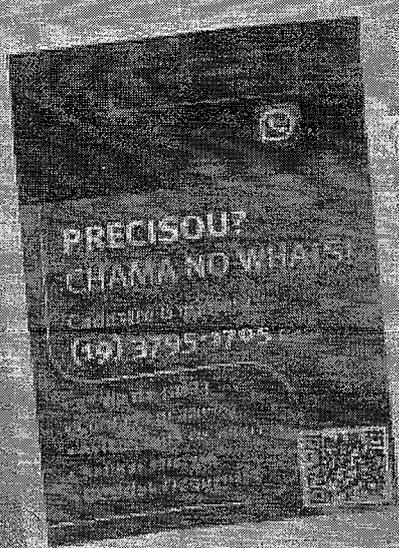
Aracaju, 11 de novembro de 2018

Caro Sr. Renato Antônio Ferreira, portador do CPF
 297.567.258-84, vindo por meio desta, informo
 que em 11 de maio de 2018 não houve mais visitas
 de vistoria com o imóvel localizado na Rua
 Guilherme Frangulieri com a R. Antônio Galvão
 da Faria nº 104, instalação nº 40081MS22
 sob o chuveiro nº 043815, o imóvel por ele alçado
 de proprietários, desde então não realizou
 (Ból 4008041394) tem unidade nenhuma prévia
 instalações sem nenhuma tipo de ligação com
 o imóvel alçado a ser

Sem mais,



297.567.258-84



CPFL
 ATEND
 0800-070000



Instalação n° 4000811322
TOI 756246023

Cliente 701043815
Versão 001

DETALHES DE CÁLCULO

Período Irreg: 06/2018 até 02/2020
Período Cobr: 06/2018 até 02/2020

VALORES MENSAIS

Mês/ano	T	OT	KWh Faturado	KWh apurado
02/2016			143,000	1.365,871
03/2016			156,000	1.739,483
04/2016			143,000	1.733,608
05/2016			123,000	1.577,250
06/2016			137,000	1.513,455
07/2016			102,000	1.621,763
08/2016			117,000	1.621,763
09/2016			123,000	1.843,453
10/2016			60,000	1.621,763
11/2016			60,000	1.843,455
12/2016			80,000	1.565,341
01/2017			90,000	1.677,688
02/2017			70,000	1.565,341
03/2017			103,000	1.789,512
04/2017			83,000	1.733,609
05/2017			53,000	1.621,763
06/2017			245,000	1.789,512
07/2017			265,000	1.733,609
08/2017			204,000	1.733,609
09/2017			217,000	1.677,686
10/2017			124,000	1.677,686
11/2017			1.534,000	0
12/2017			1.344,000	0
01/2018			1.445,000	0
02/2018			1.445,000	0
03/2018			1.621,000	0
04/2018			1.271,000	0
05/2018			1.352,000	0
06/2018			1.031,000	0
07/2018			1.631,000	0
08/2018			1.416,000	0
09/2018			1.574,000	0
10/2018			1.534,000	0
11/2018			1.690,000	0
12/2018			1.630,000	0
01/2019			1.629,000	0
02/2019			1.471,000	0
03/2019			1.033,000	0
04/2019			1.001,000	0
05/2019			1.635,000	0
06/2019			1.436,000	0
07/2019			1.397,000	0
08/2019			471,000	0
09/2019			625,000	0
10/2019			703,000	0
11/2019			831,000	0
12/2019			933,000	0
01/2020			572,000	0
02/2020			123,000	0
03/2020			107,000	0



PEDRO DOS SANTOS
R ANTONIO GATTO DA FONSECA, 104 - - PQ VITORIA REGIA
CEP: 13078-455 - SOROCABA/SP

Campinas, 26 de Fevereiro de 2020.

Assunto: Comunicação de Consumo Irregular - TOI

Prezado Cliente - 701043815

Informamos que, durante inspeção executada em 18/02/2020 na instalação 4000811522, registrada em nosso cadastro sob sua responsabilidade, constatamos as irregularidades caracterizadas por 343 (Med kWh o/lti equipto e/ ouaip ligações), conforme está descrito no TOI nº 756243023.

Em razão das irregularidades supracitadas, a energia elétrica consumida nessa unidade consumidora estava sendo registrada com valores inferiores aos reais, razão pela qual procedemos ao cálculo do consumo não cobrado conforme artigos 130 e 131 da Resolução Normativa nº 414/10, de Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, totalizando os valores especificados na planilha anexa. Esclarecemos que o valor apurado recompõe as diferenças faturadas a menor até a data da emissão do TOI, quando a medição foi regularizada.

Salientamos que V. Sª, caso não concorde com os fatos descritos no TOI ou com os valores apresentados, poderá interpor recurso administrativo por escrito, devidamente fundamentado e documentado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta carta, conforme prevê a mesma REN ANEEL 414/10 em seu artigo 133, § 1º.

O Recurso deverá ser protocolado no endereço abaixo informado ou em qualquer posto de atendimento presencial da CPFL, ou então inserido diretamente no site www.cpfl.com.br, utilizando a opção "Envio de Carta Recurso".

Colocamo-nos à disposição para atendê-lo em nossos postos de atendimento, ou pelo telefone abaixo, e compor um acordo para a quitação dos valores em pauta. Caso não ocorra a negociação do débito ou a apresentação de recurso administrativo no prazo 30 dias do recebimento desta comunicação, o fornecimento de energia a unidade consumidora em referência poderá ser suspenso.

Informamos também que os valores serão atualizados pela tarifa vigente na data da negociação.

Atenciosamente,

ENERGIA ATIVA - OE

R SETE DE SETEMBRO, 287 - SALA 62 ED CARDOSO - CENTRO

CEP: 13035-001 - SOROCABA/SP - FONE: 0800-7744090

PARÂMETROS DO CÁLCULO

Períodos	Irregularidade	06/2018	até	02/2020
	Cobrança	06/2018	até	02/2020
Inciso Utilizado	Inciso III - Consumo Médio Anterior			

Resumo dos valores

kWh	16.737,88	Tarifa vigente em:	28.02.2020
FER	0,00	Consumo [KWh] - TUSD	0,33624000
Imposte	16.737,88	Cons Band Verde (FE)	0,25394000
Custo Administrativo	0,00	Adicional Bandeira Amarela:	0,26737000
Custo Adm Inspeção	174,41	Adicional Bandeira Vermelha:	0,29563000
Retenção	0,00		
ICMS	5.977,04		
ICMS Subvenção	0,00		
ICMS - Diferença	258,93		
PIS	118,45		
COFINS	992,18		
GPM	0,00		
Total do Débito	24.356,09		



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 29/2021

A autoria da presente Moção é do Vereador Fausto Salvador Peres.

Esta Proposição visa manifestar o Repúdio à Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL Piratininga) pela falta de atendimento e atenção adequada aos munícipes.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

Capítulo V

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

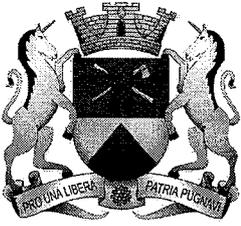
É o parecer.

Sorocaba, 12 de maio de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a MOÇÃO nº 29/2021, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que manifesta REPÚDIO a Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL Piratininga) pela falta de atendimento e atenção adequada aos munícipes.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 29/2021, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que manifesta REPÚDIO a Companhia Piratininga de força e Luz (CPFL Piratininga) pela falta de atendimento e atenção adequada aos munícipes.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quorum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 17 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator